COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS

1º RELATÓRIO PARCIAL

Referente ao Livro I (Da Persecução Penal), abrangendo os seguintes Títulos: Título I (Dos princípios fundamentais); Título II (Da investigação criminal); Título III (Da ação penal); Título IV (Dos sujeitos do processo); Título V (Dos direitos da vítima); Título VI (Da competência) e Título VII (Dos atos processuais) — Artigos 1º a 164, do **PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010**.

Relator-Parcial: Deputado RODRIGO PACHECO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **1º Relatório-Parcial,** assim definido por Plano de Trabalho desta Comissão Especial, que se destina a examinar o **Projeto de**



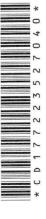


Lei nº 8.045, de 2010, de autoria do Senado Federal, bem como os apensados, que instituem novo Código de Processo Penal, detendo-me, com especial relevo, sobre seu Livro I (Da Persecução Penal), que, dentre outros Títulos, contempla os seguintes:

- √ Título I (Dos princípios fundamentais);
- √ Título II (Da investigação criminal);
- √ Título III (Da ação penal);
- √ Título IV (Dos sujeitos do processo);
- √ Título V (Dos direitos da vítima);
- √ Título VI (Da competência) e
- √ Título VII (Dos atos processuais)
- no total, portanto, de 164 artigos (artigos 1º a 164).

A Comissão Especial destinada a proferir Relatório-Geral sobre o **Projeto de Lei nº 8.045, de 2010**, foi instituída por ato da Presidência desta Casa aos 24 de fevereiro de 2016, com fulcro no artigo 205, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Compõem-na 26 (vinte e seis) membros titulares, com igual número de suplentes. Instalada efetivamente aos 2 de março de 2016,





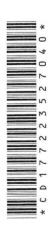
realizou-se naquela oportunidade a eleição da Mesa, tendo sido eleitos os seguintes parlamentares:

- ✓ Deputado Danilo Forte (Presidente);
- ✓ Deputado Delegado Éder Mauro (1º Vice-Presidente);
- ✓ Deputado Rodrigo Pacheco (2º Vice-Presidente); e
- ✓ Deputado Cabo Sabino (3º Vice-Presidente)

Nessa mesma reunião, designou-se o **Deputado João Campos** como Relator-Geral da proposição. Ciente, porém, da extensa tarefa de exame da proposição principal e daquelas a si apensadas, a Mesa da Comissão Especial decidiu por desmembrar o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, em Relatorias-Parciais, colaborando, portanto, para a consolidação de alterações sugeridas à legislação processual penal.

Em reunião realizada no dia 16 de março de 2016, designaramse os seguintes Relatores-Parciais:

> ✓ Deputado Rubens Pereira Júnior – responsável pela 2ª Relatoria-Parcial (corresponde à análise dos artigos 165 ao 320, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010):



- ✓ **Deputado Pompeo de Mattos** responsável pela 3ª Relatoria-Parcial (correspondente à análise dos artigos 321 ao 457, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010);
- ✓ Deputado Paulo Teixeira responsável pela 4ª Relatoria-Parcial (correspondente à análise dos artigos 458 ao 611, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010); e
- ✓ Deputada Keiko Ota responsável pela 5º Relatoria-Parcial (correspondente à análise dos artigos 612 ao 756, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010).

Ocupo, portanto, honrosamente, nesta Comissão, as funções de 2º Vice-Presidente e de 1º Relator-Parcial, conforme descrito anteriormente.

Durante esse pouco mais de um ano de trabalho, esta Comissão Especial teve a oportunidade de se reunir diversas vezes (trinta e sete reuniões, ao total), ouvindo especialistas nos mais diversos assuntos, todos relativos à reflexão e prática do processo penal, por meio da realização de encontros dentro e fora da Câmara dos Deputados.

Ressalto, aliás, o Encontro Regional para Discussão do Projeto de Código de Processo Penal, realizado aos 10 de junho de 2016, na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, e que congregou diversos profissionais do Direito especialistas na questão criminal – evento fundamental para a consolidação de meu Relatório-Parcial, razão pela qual parabenizo novamente a todos os participantes.





Como objetivos centrais, a presente proposição revoga o vigente Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 (Código de Processo Penal), bem como altera: o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal); o Decreto-Lei nº 1.002, de 1969 (Código de Processo Penal Militar); a Lei nº 4.898, de 1965 (Lei contra Abuso de Autoridade); a Lei nº 7.210, de 1984 (Lei de Execução Penal); a Lei nº 8.038, de 1990 (que dispõe sobre Normas procedimentais perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal); a Lei nº 9.099, de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Criminais); a Lei nº 9.279, de 1996 (Lei de Propriedade Industrial); a Lei nº 9.609, de 1998 (Lei de Proteção da Propriedade Intelectual de Programa de Computador); a Lei nº 11.340, de 2006 (Lei contra Violência contra a Mulher — "Maria da Penha") e, por fim; a Lei nº 11.343, de 2006 (Lei do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas — SISNAD — "Lei de Drogas").

À proposição principal, foram apensadas outras duzentas e sete (207). Para fins deste Relatório-Parcial, limitado às matérias incialmente descritas, destaco, contudo, os seguintes projetos de lei àquelas correlatos e que serão apreciados, oportunamente:

✓ Projeto de Lei nº 3.700, de 1997, de autoria do Deputado Zaire Rezende (PMDB/MG), que revoga o art. 21 e parágrafo único do Código de Processo Penal vigente, que estabelece a incomunicabilidade do preso;





- ✓ Projeto de Lei nº 4.254, de 1998, de autoria do Senador Pedro Simon (PMDB/RS), que altera dispositivos do Código de Processo Penal referentes ao curso dos procedimentos policiais e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 358, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci (PDT/RS), que altera o foro competente para ações por emissão de cheques sem fundo, e dá outras providências, definindo o foro competente e do local onde se deu a emissão do respectivo cheque ou domicílio da vítima;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.353, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), que modifica o inciso II do art. 5º, os § 1º e § 3º, do art. 10, o inciso II do art. 13, o art. 16, o caput do art. 20, o art. 23 e acrescenta parágrafos ao art. 257, todos dispositivos do Código de Processo Penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.116, de 2001, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), que revoga o artigo que trata da incomunicabilidade do indiciado no inquérito policial;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.742, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho (PFL/RJ), que modifica dispositivo do Código de Processo Penal, para fins de proibir a incomunicabilidade do indiciado;





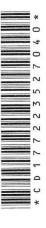
- ✓ Projeto de Lei nº 7.239, de 2002, de autoria do Senador Romeu Tuma (PFL/SP), que altera o art. 187 do Código de Processo Penal vigente, para autorizar ao defensor levantar questões de ordem e sentar-se ao lado do acusado, inclusive nos processos do Tribunal do Júri;
- ✓ Projeto de Lei nº 2.065, de 2007, de autoria do Deputado Manoel Junior (PSB/PB), que revoga o art. 21 do Código de Processo Penal, relativo à incomunicabilidade do indiciado em inquérito policial;
- ✓ Projeto de Lei nº 1.341, de 2007, de autoria do Senador Demóstenes Torres (DEM/GO), que altera o Código de Processo Penal vigente, para dar novo tratamento ao instituto da fiança no processo penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 4.784, de 2009, de autoria do Deputado José Otávio Germano (PP/RS), que veda o segredo de justiça nos processos em que sejam réus os membros do Poder Legislativo;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.196, de 2009, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que estabelece que, apurada a





falta do defensor, o juiz comunicará o fato à OAB para o procedimento disciplinar e a imposição da multa, reduzindo-a, ainda, para o valor de um a dez salários mínimos;

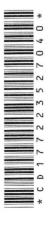
- ✓ Projeto de Lei nº 6.207, de 2009, de autoria do Deputado Mendes Ribeiro Filho (PMDB/RS), que estabelece que, apurada a falta do defensor, o juiz comunicará o fato à OAB para o procedimento disciplinar e a imposição da multa, reduzindo-a, ainda, para o valor de um a dez salários mínimos;
- ✓ Projeto de Lei nº 998, de 2011, de autoria do Deputado Jonas Donizette (PSB/SP), que veda a decretação de segredo de justiça nos casos que especifica e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 1.800, de 2011, de autoria do Deputado João Campos (PSDB/GO), que acrescenta o inciso X ao art. 6º, do Código de Processo Penal vigente, tornando obrigatória a recognição visuográfica do local do crime;
- ✓ Projeto de Lei nº 3.267, de 2012, de autoria do Deputado Miro Teixeira (PDT/RJ), que altera o § 1º do art. 74 do Código de Processo Penal, acrescentando competência ao Tribunal





do Júri para julgar os crimes descritos nos arts. 312, 313, 313-A, 316, 317, 332 e 333 do Código Penal;

- ✔ Projeto de Lei nº 4.600, de 2012, de autoria do Deputado Prof. Victório Galli (PMDB/MT), que altera os arts. 59 e 61 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, a fim de disciplinar a expedição de recibo impresso pela urna eletrônica de votação;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.481, de 2013, de autoria do Deputado Roberto Freire (PPS/SP), que veda a decretação de segredo de justiça nos processos criminais relacionados à administração pública;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.776, de 2013, de autoria da Deputada Marina Santanna (PT/GO), que revoga dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei nº 5.010, 1966, para fins de dispor sobre a investigação criminal e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.816, de 2013, de autoria do Deputado Arthur Oliveira Maia (PMDB/BA), que que revoga dispositivos do Código de Processo Penal e da Lei nº 5.010, 1966, para fins de dispor sobre a investigação criminal e dá outras providências;

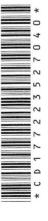


- ✓ Projeto de Lei nº 5.789, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni (DEM/RS), que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.837, de 2013, de autoria do Deputado Bernardo Santana de Vasconcelos (PR/MG), que estabelece normas gerais sobre investigação civil e criminal no Brasil e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.057, de 2013, de autoria do Deputado Costa Ferreira (PSC/MA), que dispõe sobre a investigação criminal;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.059, de 2013, de autoria da Deputada Rose de Freitas (PMDB/ES), que inclui parágrafo único ao art. 6º do Código de Processo Penal, obrigando a busca imediata de menores desaparecidos, quando da notificação em boletim de ocorrência;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.072, de 2013, de autoria da Deputada Rose Freitas (PMDB/ES), que proíbe o sigilo em processos de crimes contra o erário;





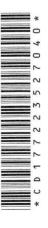
- ✓ Projeto de Lei nº 7.611, de 2014, de autoria da Deputada Gorete Pereira (PR/CE), que inclui parágrafo único ao art. 11 do Código de Processo Penal, disciplinando a custódia de armas à disposição do juízo;
- ✓ Projeto de Lei nº 7.718, de 2014, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), que altera a alínea "a" do inciso II do art. 78 do Código de Processo Penal, a fim de estabelecer que preponderará a competência do lugar da infração à qual for cominada pena máxima mais grave na determinação da competência por conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria;
- ✔ Projeto de Lei nº 8.040, de 2014, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar denúncias de turismo sexual e exploração sexual de crianças e adolescentes, conforme diversas matérias publicadas pela imprensa, que tem o objetivo de acrescentar o inciso V ao art. 13 do Código de Processo Penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 8.001, de 2014, de autoria do Deputado Sibá Machado (PT/AC), que altera dispositivos do Código de Processo Penal, para fins de substituir o termo indiciado por





investigado e revoga o § 6º do artigo 2º da Lei nº 12.830, de 20 de junho de 2013;

- ✓ Projeto de Lei nº 401, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), que altera dispositivos do Código de Processo Penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 1.811, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa (PR/DF), que dispõe sobre o inquérito policial eletrônico, e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 783, de 2015, de autoria do Deputado William Woo (PV/SP), que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao inquérito policial e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 2.073, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa (PR/DF), que altera os arts. 4º, 5º, 10, 13, 16 e 27 do Código de Processo Penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 3.698, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa (PR/DF), que altera o Código de Processo Penal, e dá outras providências, para fins de conferir à autoridade





policial o encargo de requerer ou representar acerca de medidas cautelares que importem na investigação criminal;

- ✓ Projeto de Lei nº 2.023, de 2015, de autoria da Deputada Profº. Marcivana (PT/AP), que altera o art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatórios os exames que visem ao diagnóstico e à terapêutica de anormalidades na visão e na audição do recém-nascido;
- ✓ Projeto de Lei nº 2.441, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Violência Contra Jovens Negros e Pobres, que aperfeiçoa o controle externo da Polícia pelo Ministério Público, alterando o Código de Processo Penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 2.685, de 2015, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Sistema Carcerário Brasileiro, que dispõe sobre videoconferência;
- ✓ Projeto de Lei nº 2.887, de 2015, de autoria do Deputado Manoel Júnior (PMDB/PB), que dispõe sobre a defesa técnica dos policiais envolvidos em processos criminais de homicídios cometidos em serviço;





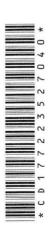
- ✓ Projeto de Lei nº 3.005, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM/DF), que regulamenta a garantia de assistência jurídica gratuita aos policiais civis e militares, e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 3.633, de 2015, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA), que trata do recolhimento pela autoridade policial nas infrações penais do maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima;
- ✓ Projeto de Lei nº 3.684, de 2015, de autoria do Deputado Edinho Bez (PMDB/SC), que altera o Código de Trânsito Brasileiro e o Código de Processo Penal, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos apreendidos e recuperados e dá providências correlatas;
- ✓ Projeto de Lei nº 611, de 2015, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia (PSD/PB), que altera o Código de Processo Penal dispondo sobre o comparecimento de custodiados às audiências;
- ✓ Projeto de Lei nº 3.267, de 2015, de autoria do Deputado Ronaldo Martins (PRB/CE), que acrescenta os incisos X, XI e



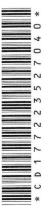


XII ao art. 6º do Código de Processo Penal na forma que indica;

- ✓ Projeto de Lei nº 3.704, de 2015, de autoria do Deputado Laerte Bessa (PR/DF), que determina a notificação da vítima de crime cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, quando da instauração de inquérito policial, do seu tombamento pelo Poder Judiciário e de demais atos relativos ao processo criminal decorrente;
- ✓ Projeto de Lei nº 4.002, de 2015, de autoria do Deputado Miro Teixeira (REDE/RJ), que altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade;
- ✓ Projeto de Lei nº 4.265, de 2016, de autoria do Deputado Diego Garcia (PHS/PR), que altera os arts. 157, 563, 564, 567 e 570 a 573 do Código de Processo Penal, para redefinir o conceito de provas ilícitas e revisar as hipóteses de nulidade;
- ✓ Projeto de Lei nº 4.649, de 2016, de autoria do Deputado Cleber Verde (PRB/MA), que exclui a possibilidade de multa caso o defensor abandone o processo;



- ✓ Projeto de Lei nº 4.900, de 2016, de autoria do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), que altera a redação do parágrafo único, do artigo 75, do artigo 83 e acrescenta parágrafo único ao artigo 112, ambos do Código de Processo Penal, para fins de criar uma causa de imparcialidade objetiva do julgador que tenha tido qualquer atuação na fase preparatória da ação penal, de modo a assegurar a isenção e a equidistância das funções judiciais, daquelas relacionadas à investigação criminal;
- ✔ Projeto de Lei nº 4.945, de 2016, de autoria do Deputado Delegado Waldir (PR/GO), que altera o Código de Processo Penal ao garantir o direito da vítima à reparação do dano, determinando à autoridade policial que junte aos autos a estimativa de danos sofridos pela vítima;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.578, de 2016, de autoria do Deputado Capitão Augusto (PR/SP), que estabelece como garantia aos integrantes dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal o direito ao ressarcimento do pagamento de defesa técnica e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.769, de 2016, de autoria do Deputado Sóstenes Calvacante (DEM/RJ), que estabelece prazo para





conclusão e julgamento de inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato;

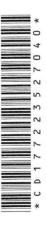
- ✓ Projeto de Lei nº 5.820, de 2016, de autoria do Deputado Augusto Carvalho (SD/DF), que altera o art. 20 do Código de Processo Penal, para estabelecer como regra o sigilo na fase de inquérito;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.906, de 2016, de autoria do Deputado Stefano Aguiar (PSD/MG), que altera o Código de Processo Penal e o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de acelerar a destinação de coisas e veículos removidos e apreendidos;
- ✓ Projeto de Lei nº 5.945, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro (PMDB/RJ), que acrescenta dispositivos ao Código de Processo Penal, para determinar a especificação de gênero no inquérito policial, processo penal e estatísticas correspondentes e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.080, de 2016, de autoria do Deputado Simão Sessim (PP/RJ), que altera a redação do art. 62 do Código de Processo Penal, regulando a forma de ser





declarada a extinção da punibilidade diante da morte presumida do acusado, e dá outras providências;

- ✓ Projeto de Lei nº 6.119, de 2016, de autoria do Deputado Nilto Tatto (PT/SP), que altera os artigos 6º e 185 do Código de Processo Penal, para fins de dispor sobre tratamento dispensado a indígena envolvido em infração penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.197, de 2016, de autoria do Deputado Carlos Sampaio (PSDB/SP), que inclui dispositivos ao Código de Processo Penal, referente ao interrogatório;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.242, de 2016, de autoria do Deputado Davi Alves Silva Júnior (PR/MA), que estabelece critérios para o registro de ocorrência de infração penal;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.404, de 2016, de autoria do Deputado Marcos Reategui (PSD/AP), que altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a fim de permitir que qualquer cidadão promova a ação penal privada nos casos em que o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal;



- ✓ Projeto de Lei nº 6.504, de 2016, de autoria do Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ), que dispõe sobre a investigação criminal e dá outras providências;
- ✓ Projeto de Lei nº 6.760, de 2016, de autoria do Deputado Danilo Forte (PSDB/CE), que altera a redação dos art. 797 do Código de Processo Penal, estabelecendo as férias dos advogados criminais;
- ✓ Projeto de Lei nº 7.025, de 2017, de autoria do Deputado Wadih Damous (PT/RJ), que altera o artigo 47 do Código de Processo Penal e acrescenta dispositivo na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994; e
- ✓ Projeto de Lei nº 7.457, de 2017, de autoria do Deputado Alex Manente (PPS/SP), que explicita crimes que devem ser apurados com prioridade.

Até a presente data, foram apresentadas **229 (duzentas e vinte e nove) emendas na Comissão** à proposição, de autoria de diversos parlamentares, cumprindo-me destacar, por pertinência temática, as seguintes:



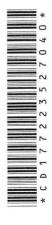
- ✓ Emenda Modificativa nº 1 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga – PDT/MG), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Supressiva nº 3 (do Sr. Dep. Roberto Freire PPS/SP), que suprime os art. 14 a 17 (Capítulo II do Título II do Livro I);
- ✓ Emenda Substitutiva nº 4 (do Sr. Dep. Roberto Freire PPS/SP), que dá nova redação ao art. 13;
- ✓ Emenda Modificativa nº 8 (do Sr. Dep. Major Olímpio SD/SP), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Substitutiva nº 19 (do Sr. Dep. Nelson Marchezan Júnior – PSDB/SP), que dá nova redação ao art. 31;
- ✓ Emenda Aditiva nº 21 (do Sr. Dep. Nelson Marchezan Júnior PSDB/SP), que inclui, onde couber, novo artigo;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 35 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 148;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 36 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao art. 160;
- ✓ Emenda Aditiva nº 40 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que inclui § 3º ao art. 60;



- ✓ Emenda Substitutiva nº 48 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 81;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 49 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao art. 82;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 50 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 84;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 51 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 83;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 52 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao inciso VII do art. 91;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 54 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao § 4º do art. 140;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 55 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao parágrafo único do art.
 116;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 56 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 94;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 57 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao § 3º do art. 91;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 58 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao inciso IV do art. 76;



- ✓ Emenda Substitutiva nº 59 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao inciso II do art. 76;
- ✓ Emenda Modificativa nº 60 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que altera a redação do art. 73;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 61 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 39;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 62 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao art. 38;
- ✓ Emenda Supressiva nº 63 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que suprime o inciso III do art. 66;
- ✓ Emenda Supressiva nº 64 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que suprime o § 2º do art. 65;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 65 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao parágrafo único do art.
 68;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 66 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao §2º do art. 29;
- ✓ Emenda Aditiva nº 67 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que inclui inciso X ao art. 25;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 68 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao inciso II do art. 20;



- ✓ Emenda Substitutiva nº 69 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao art. 11;
- ✓ Emenda Aditiva nº 70 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que inclui parágrafo único ao art. 99;
- ✓ Emenda Supressiva nº 71 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que suprime o art. 16 e, em consequência, o art. 748;
- ✓ Emenda Aditiva nº 88 (do Sr. Dep. Otávio Leite PSDB/RJ), que inclui, onde couber, 56 novos artigos;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 94 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio PSDB/SP), que dá nova redação ao art. 8º;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 95 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio PSDB/SP), que dá nova redação ao art. 13;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 97 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio –
 PSDB/SP), que dá nova redação ao art. 32;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 98 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio –
 PSDB/SP), que dá nova redação ao §1º do art. 20;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 99 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio –
 PSDB/SP), que dá nova redação ao §1º do art. 20;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 100 (do Sr. Dep. Carlos Sampaio
 PSDB/SP), que dá nova redação ao § 3º do art. 15;



- ✓ Emenda Substitutiva nº 120 (do Sr. Dep. Lincoln Portela –
 PRB/MG), que dá nova redação ao inciso II do art. 24;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 125 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao inciso XVI do art. 14;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 128 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que dá nova redação ao art.19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 129 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que dá nova redação ao art. 18;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 130 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que dá nova redação ao art. 19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 131 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que dá nova redação aos arts. 18 e 19;
- ✓ Emenda Aditiva nº 132 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que inclui o art. 13-B;
- ✓ Emenda Modificativa nº 133 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Supressiva nº 134 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;
- ✓ Emenda Aditiva nº 135 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;



- ✓ Emenda Supressiva nº 136 (do Sr. Dep. Alberto Fraga DEM/DF), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Substitutiva nº 137 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que dá nova redação ao art. 19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 138 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro PSC/SP), que dá nova redação ao art. 18;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 139 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que dá nova redação ao art. 19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 140 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que dá nova redação aos arts. 18 e 19;
- ✓ Emenda Modificativa nº 141 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Supressiva nº 142 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;
- ✓ Emenda Aditiva nº 143 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro PSC/SP), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Aditiva nº 144 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro PSC/SP), que inclui o art. 13-B;



- ✓ Emenda Supressiva nº 145 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro PSC/SP), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Supressiva nº 148 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que dá nova redação ao inciso VII do art. 24, ao inciso III do art. 91, à Seção V do Capítulo II do Título VIII, aos arts. 206 e 207, ao § 1º do art. 208, ao art. 230, ao PU do art. 234, ao § 1º do art. 304, ao art. 542, ao § 2º do art. 565, e ao art. 210-E do art. 744;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 150 (do Sr. Dep. Eduardo Bolsonaro – PSC/SP), que dá nova redação ao inciso XVI do art. 14;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 156 (do Sr. Dep. Eduardo
 Bolsonaro PSC/SP), que dá nova redação ao art. 24;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 161 (do Sr. Dep. Eduardo
 Bolsonaro PSC/SP), que dá altera a redação ao art. 158;
- ✓ Emenda Supressiva nº 162 (do Sr. Dep. Aluísio Mendes PTN/MA), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Aditiva nº 163 (do Sr. Dep. Aluísio Mendes PTN/MA), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Supressiva nº 164 (do Sr. Dep. Aluísio Mendes PTN/MA), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;



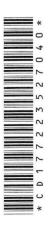
- ✓ Emenda Modificativa nº 165 (do Sr. Dep. Aluísio Mendes
 PTN/MA), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Substitutiva nº 166 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que dá nova redação ao art. 19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 167 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que dá nova redação aos arts.18 e 19;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 168 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que dá nova redação ao art.18;
- ✓ Emenda Aditiva nº 169 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos PDT/RS), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 170 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que dá nova redação ao art. 19;
- ✓ Emenda Aditiva nº 171 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos − PDT/RS), que inclui o art. 13-B;
- ✓ Emenda Modificativa nº 172 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Supressiva nº 173 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos – PDT/RS), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;



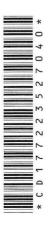
- ✓ Emenda Supressiva nº 174 (do Sr. Dep. Pompeo de Mattos PDT/RS), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Substitutiva nº 175 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga – PDT/MG), que dá nova redação aos arts.18 e 19;
- ✓ Emenda Aditiva nº 176 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga
 PDT/MG), que inclui o art. 13-B;
- ✓ Emenda Aditiva nº 177 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga
 PDT/MG), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Supressiva nº 178 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga – PDT/MG), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;
- ✓ Emenda Supressiva nº 179 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga PDT/MG), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Substitutiva nº 180 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga – PDT/MG), que dá nova redação ao art.18;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 181 (do Sr. Dep. Subtenente Gonzaga – PDT/MG), que dá nova redação ao art.19;



- ✓ Emenda Supressiva nº 182 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;
- ✓ Emenda Aditiva nº 183 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Aditiva nº 184 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que inclui o art. 13-B;
- ✓ Emenda Supressiva nº 185 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Modificativa nº 186 (do Sr. Dep. Lincoln Portela
 PRB/MG), que substitui todas as expressões "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Supressiva nº 187 (do Sr. Dep. Lincoln Portela PRB/MG), que dá nova redação ao inciso VII do art. 24, ao inciso III do art. 91, à Seção V do Capítulo II do Título VIII, aos arts. 206 e 207, ao § 1º do art. 208, ao art. 230, ao PU do art. 234, ao § 1º do art. 304, ao art. 542, ao § 2º do art. 565, e ao art. 210-E do art. 744;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 193 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira
 PMDB/MT), que dá nova redação ao art.24;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 200 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira
 PMDB/MT), que dá nova redação ao inciso XVI do art.14;



- ✓ Emenda Supressiva nº 204 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira PMDB/MT), que suprime o capítulo III do Título II do Livro I (arts. 18 a 40);
- ✓ Emenda Aditiva nº 205 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira PMDB/MT), que inclui art. 14, renumerando-se os demais;
- ✓ Emenda Supressiva nº 206 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira PMDB/MT), que suprime o termo "indiciado" do art. 30;
- ✓ Emenda Modificativa nº 207 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira
 PMDB/MT), que substitui todas as expressões
 "delegado de polícia" por "autoridade policial";
- ✓ Emenda Aditiva nº 208 (do Sr. Dep. Valtenir Pereira PMDB/MT), que inclui o art. 13-B;
- ✓ Emenda Aditiva nº 209 (do Sr. Dep. Arnaldo Faria de Sá –
 PTB/SP), que inclui parágrafo único no art. 134;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 213 (do Sr. Dep. Marcos Rogério
 DEM/RO), que dá nova redação ao art.24;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 219 (do Sr. Dep. Marcos Rogério
 DEM/RO), que dá nova redação ao inciso XVI do art. 14;
- ✓ Emenda Substitutiva nº 220 (do Sr. Dep. Marcos Rogério
 DEM/RO), que dá nova redação ao inciso VII do art. 24,
 ao inciso III do art. 91, à Seção V do Capítulo II do Título

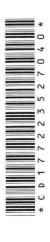


VIII, aos arts. 206 e 207, ao § 1º do art. 208, ao art. 230, ao PU do art. 234, ao § 1º do art. 304, ao art. 542, ao § 2º do art. 565, e ao art. 210-E do art. 744;

- ✓ Emenda Substitutiva nº 223 (do Sr. Dep. Goulart –
 PSD/SP), que dá nova redação ao art.150, e, por fim;
- ✓ Emenda Aditiva nº 226 (da Sra. Depª. Laura Carneiro PMDB/RJ), que acrescenta ao art. 24 novo inciso.

A Secretaria da Comissão Especial recebeu, ainda, 66 (sessenta e seis) sugestões de emendas de diversos órgãos públicos, entidades de classe, profissionais, professores, pesquisadores e demais cidadãos envolvidos com a temática processual penal ou por ela interessados. O Portal e-Democracia (Wikilegis) também contou com 83 (oitenta e três) sugestões de emenda – dados que demonstram, enfim, a ampla participação da sociedade nos debates acerca da reforma processual penal.

Cumprimentando a todos os participantes, destaco, porém, as contribuições da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais — Comissão de Segurança Pública (Sugestão nº 53/16); da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público — CONAMP (Sugestão nº 61/16); do Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais - CONDEGE (Sugestão nº 1/16); do Conselho Federal de Psicologia (Sugestões nº 13/16 e nº 50/16) e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios — MPDFT (Sugestão nº 59/16).



Faço, também, especial agradecimento aos órgãos e entidades de classe e de pesquisa que encaminharam a este sub-relator diversas sugestões e notas técnicas bastante esclarecedoras sobre a reforma processual penal. Assim, saúdo a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; a Associação Brasileira de Criminalística – ABC; a Associação Nacional dos Defensores Públicos – ANADEP; a Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais – APCF; o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCrim; o Instituto de Ciências Penais - ICP e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa – IDDD – além de todos os demais professores, advogados e cidadãos que enviaram aos meus cuidados suas valiosas contribuições para a feitura deste sub-relatório.

A presente proposição está sujeita à apreciação do plenário, com regime especial de tramitação. É o relatório.

II – VOTO DO SUB-RELATOR

Dada a complexidade da matéria a ser doravante relatada, estabeleço, desde logo, o percurso lógico de meu voto.

Primeiramente, pontuo os critérios de constitucionalidade formal e material, bem como de juridicidade e técnica legislativa sobre os quais assento meu parecer. Passo, então, à descrição dos princípios e diretrizes gerais que nortearam a análise da matéria (notadamente relativos à temática processual penal). Em terceiro lugar, faço um apanhado das



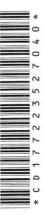
alterações sugeridas pelo projeto de lei em análise. Detenho-me, então, sobre o teor dos projetos de lei apensados, das emendas apresentadas na Comissão e das sugestões de emendas recebidas por diversos atores, anteriormente mencionados. E, por fim, proponho alterações ao Relator-Geral que julgo imprescindíveis para o bom desempenho de novas normas processuais e procedimentais em matéria penal, justificando as razões que me levaram a assim proceder.

Feito, pois, o apanhado de meu sub-relatório, passo a produzilo.

DOS CRITÉRIOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o **Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010**, não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria processual penal (artigo 22, inciso I), bem como à do Congresso Nacional para apreciá-lo (artigo 48) e à de seus membros para propô-lo (art. 61).

Do mesmo modo, no tocante à constitucionalidade material, não se vislumbra, em seu aspecto global, qualquer discrepância entre a aludida parte do projeto de lei e a Constituição Federal.



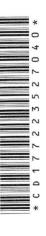


Os artigos doravante analisados respeitam, ainda, o critério de juridicidade, já que não apresentam vícios sob os prismas da efetividade, generalidade e inovação da norma processual penal. Ademais, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente. Por fim, em relação à técnica legislativa, a parte assinalada da presente proposição respeita os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998.

Quanto às emendas, apresentadas no prazo regimental, de acordo com o artigo 205, §4º, do Regimento Interno da Casa, conclui-se, igualmente, por sua constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, exceto quanto àquelas que forem especificamente abordadas ao longo deste sub-relatório.

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NORTEADORES DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

O Estado, com sua força e autoridade, faria facilmente sucumbir qualquer cidadão alvo da sua atuação fiscalizatória e persecutória. Da multa, que inviabiliza economicamente uma empresa geradora de empregos, à prisão, que estigmatiza indivíduos e penaliza famílias, a força e a autoridade do Estado se impõem sobre tudo e sobre todos. É ainda mais grave quando indivíduos personificam a força e a autoridade do estado, combinando a fórmula que forja e legitima super-heróis travestidos em salvadores da pátria e ditadores, que também se revelam na relação cotidiana entre estado e





cidadãos através da atuação da Polícia, do Ministério Público e do Poder Judiciário.

Eis, aqui, o papel fundamental do processo penal no estado democrático de direito, responsável por equilibrar e pôr limites a essa força, sob pena de se tornar descomunal e incontrolável, própria do autoritarismo.

O Brasil de nosso tempo reclama um novo Código de Processo Penal, muito embora seja missão dificílima formular legislação codificada em país tão vasto e de tantos contrastes, francamente representados nos debates e composições políticas nas deliberações do Congresso Nacional.

Já não é mais possível atribuir-se ao Poder Judiciário a função supletiva de promover a releitura do antigo Código de Processo Penal, de inspiração fascista, à luz da Constituição cidadã de 1988, sob pena de que o casuísmo da interpretação de leis ultrapassadas, ante a omissão da tarefa legislativa de modernizá-las, conduza-nos à indesejável insegurança jurídica que modela justiceiros populares.

O Brasil de nosso tempo reclama regras claras para o devido processo legal contemporâneo. Um novo Código de Processo Penal que combine o caráter instrumental do processo, atribuindo-lhe eficiência e celeridade na aplicação do direito penal, sem descuidar de interesses da vítima e das garantias do acusado.

Garantir um processo penal contraditório ao pior criminoso, dotando-o de instrumentos suficientes ao amplo exercício da sua defesa, é garantir que o cidadão injustamente acusado possa comprovar sua inocência por todos os meios. Por outro lado, excluir do acusado pretensamente





culpado o direito de se defender, submetendo-o a processos sumários em nome da efetividade do direito penal, é o mesmo que excluir do acusado inocente a possibilidade de demonstrar sua inocência.

Pois bem, sob essa inspiração é apresentado o Projeto do Novo Código de Processo Penal brasileiro, instrumento de garantia a serviço da sociedade e do cidadão para a aplicação do direito penal, que não se realiza sem um processo penal a um só tempo dinâmico e justo.

O projeto de novo Código de Processo Penal foi idealizado, portanto, com o objetivo de atualizar a legislação processual penal em vigor, buscando compatibilizar o sistema com a ordem constitucional surgida a partir de 1988. Sob influência da teoria jusfilosófica do garantismo, consolidada por Luigi Ferrajoli no final do século XX (cujas raízes remontam ao Iluminismo do Século XVIII)¹, a presente proposição legislativa valoriza a proteção das garantias individuais, sem inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal.

Nessa perspectiva, lapidar é a sua **Exposição de Motivos**, in verbis:

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao

joli. <u>Revista</u>

¹ TRINDADE, André Karam. <u>Raízes do garantismo e o pensamento de Luigi Ferrajoli</u>. <u>Revista Consultor Jurídico, 8 de junho de 2013</u>.

contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando consequente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados. Precisamente por isso, a decisão judicial há de se fundar em conhecimento - o mais amplo possível - de modo que o ato de julgamento não seja única e solitariamente um ato de autoridade. Observe-se, mais, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder.

É de se reconhecer, portanto, que o direito processual penal é certamente o ramo jurídico que intervém nos direitos fundamentais da pessoa humana, individualmente considerados. Por esta razão, inaugura-se o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, com um Título dedicado exclusivamente aos princípios fundamentais que lhe servem de estrutura lógica e instrumental, auxiliando na exegese das normas pelo aplicador do Direito e por todos os cidadãos. Afinal, o direito processual penal tem a função





precípua de limitar e legitimar, simultaneamente, a intervenção penal, servindo, pois, como o **limite ao limite**².

"Princípio" é, por definição, um mandamento nuclear de um sistema e funciona como verdadeiro alicerce deste, sendo uma disposição fundamental que irradia sobre diferentes normas e lhes define o espírito, ao mesmo tempo em que serve de critério para sua exata compreensão e inteligência – como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello³.

Por sua importância, localizam-se na parte inicial do projeto de novo Código os princípios fundamentais que regerão o processo penal, conforme se depreende da leitura da **Exposição de Motivos**:

Na linha, então, das determinações constitucionais pertinentes, o anteprojeto deixa antever, já à saída, as suas opções estruturais, declinadas como seus princípios fundamentais. A relevância da abertura do texto pela enumeração dos princípios fundamentais do Código não pode ser subestimada. Não só por questões associadas à ideia de sistematização do processo penal, mas, sobretudo, pela especificação dos balizamentos teóricos escolhidos, inteiramente incorporados nas tematizações levadas a cabo na Constituição da República de 1988.

² Segunda a doutrina, o Direito Penal, sob a ótica garantista, é o limite da intervenção estatal no direito de liberdade.

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991, p. 230.



O projeto determina que o processo penal reger-se-á pelo próprio Código, "bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil" (art. 1°).

Garante-se, também, que todo "processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais" (art. 3°) — medida, ademais, em consonância ao artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal. Além disso, o "processo penal terá estrutura acusatória" (art. 4°), vedandose a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão acusador.

Sobre a hermenêutica, diz a proposição que a "interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal" (art. 5°).

Tal equilíbrio é crucial para o desenvolvimento eficaz do processo – ideia que se reforça por seu artigo 6º, ao determinar a admissão da analogia e da interpretação extensiva, vedando-se, contudo, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais. Como ensina o professor Nestor Távora, "deve-se interpretar com reservas a admissibilidade da analogia quando se trata da restrição cautelar da





liberdade, ou quando importe em flexibilização de garantias, o que seria intolerável à luz da Constituição Federal."⁴.

Quanto aos problemas de direito intertemporal, a "lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior" (art. 7°).

Isto é, prevê-se a aplicação imediata da nova lei processual penal, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, tal como consta do artigo 2º do atual Código de Processo Penal. Porém, as "disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada" (art. 7, § 1º). Em complemento, em relação aos recursos, aplicam-se as normas processuais vigentes na data da decisão impugnada (art. 7, §2º).

Em resumo, somados aos princípios constitucionais explícitos, menciona o legislador a necessidade de observância de outros decorrentes de tratados e convenções pelo País adotados, após sua devida ratificação e promulgação – o que reforça, portanto, o garantismo penal como norte principiológico desta proposição, a ser aplicado não apenas às prisões, mas, igualmente, às medidas de segurança (art. 2°).

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

⁴ TÁVORA, Nestor. Curso de Direito Processual Pena. 7^a edição. 2012. Juspodium. p.45.

O projeto de Código de Processo Penal renova os métodos de realização da investigação criminal, com a finalidade de trazer maior celeridade e transparência à atividade inquisitorial.

De suma importância no Estado Democrático de Direito, a investigação criminal deve atuar com o propósito de evitar acusações infundadas, pois, ao assim proceder, esclarece-se "[...] o fato oculto (juízo provisório e de probabilidade) e com isso também se assegura à sociedade de que não existirão abusos por parte do poder persecutório estatal".⁵

Neste contexto, a proposição legislativa traz em seus artigos 8° a 13 as disposições gerais que as investigações criminais devem observar, notadamente quanto ao sigilo e à elucidação dos fatos, ao direito à informação e ao contraditório (tudo em consonância à **Súmula Vinculante nº 14, do Supremo Tribunal Federal**6), bem como à ampla defesa, haja à vista que o artigo 13 do Projeto estabelece que "é facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público (...) tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas".

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. "**Súmula Vinculante 14**. É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".



⁵ LOPES JR, Aury. Sistemas de investigação preliminar no processo penal. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p.57 (com modificações sintáticas no texto).



Define-se a investigação criminal como o ato que tem por objetivo a identificação das fontes de prova e que se inicia sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal (art. 8º). Logo, denota-se que a finalidade precípua de toda investigação criminal é a identificação das fontes de provas, e não sua produção.

Esta distinção é fundamental para que se preserve a legalidade e legitimidade do próprio ato investigativo, pois não deturpa o contraditório e a ampla defesa como princípios basilares do sistema garantista que se pretende reforçar.

Também o projeto de lei dispõe sobre direitos do investigado – condição esta definida "a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal" (art. 9º). De acordo com o artigo 10 do projeto de lei, "toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas", devendo a autoridade realizar os atos investigatórios de modo que as pessoas investigadas "não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação" (art. 10, parágrafo único).

Sob influência da mencionada Súmula Vinculante n° 14 do Supremo Tribunal Federal, o projeto de Código de Processo Penal clarifica que é "garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já





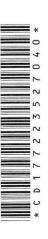
produzido na investigação criminal" (art. 11, caput), sendo que "o acesso compreende consulta ampla, apontamento e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material" (art. 11, parágrafo único).

Ademais, é "direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída" (art. 12, caput). Como corolário, o interrogatório deve ser interpretado também como um meio de defesa do investigado, que tem o direito de prestar esclarecimentos à autoridade responsável.

Por esta razão, o artigo 13 da proposição disciplina a figura da "investigação defensiva", pois que faculta ao investigado "tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas". Tais entrevistas serão realizadas por iniciativa do investigado e devem ser "precedidas de esclarecimentos sobre seus objetos e do consentimento formal das pessoas ouvidas" (art. 13, § 1º).

DO JUIZ DAS GARANTIAS

A proposição inova no direito processual penal ao introduzir a figura do **juiz das garantias**, "responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais" do acusado, conforme o artigo 14, caput, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.



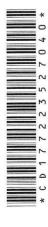


O juiz das garantias será responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das garantias individuais envolvidas na fase inquisitorial. É cediço a imprescindibilidade da atuação do magistrado na investigação criminal como garantidor dos direitos fundamentais do investigado. Entretanto, a sistemática adotada pelo atual Código, no qual o juiz que participa da fase do inquérito policial torna-se prevento a proferir a sentença, acaba por comprometer a imparcialidade objetiva do juiz para o julgamento do mérito.

Por tais razões, a proposta de reforma pretende **romper com a lógica de prevenção**, adotada pelo atual Código, ao determinar que o juiz que, na fase de investigação, pratique qualquer ato previsto pelo art. 14 da proposição fique impedido de funcionar no processo de conhecimento (art. 16). A competência do juiz das garantias cessará com a propositura da ação penal e alcançará todas as infrações penais (art. 15), ressalvadas as de menor potencial ofensivo, que seguem o rito dos juizados especiais.

Por fim, ressalta-se que o impedimento previsto no art. 16 não se aplicará "às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição" (art. 748).

DO INQUÉRITO POLICIAL





O inquérito policial será iniciado de ofício, mediante requisição do Ministério Público ou a requerimento verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal (art. 20). Observa-se, assim, que, na esteira do modelo acusatório, não cabe mais ao juiz dar início à investigação.

Pontua-se que "no inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local" (art. 29). Neste espírito, um importante avanço é a permissão da utilização de equipamentos tecnológicos de registro audiovisual do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas — o que também poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas (art. 29, §1°).

Outra modificação significativa é o trâmite administrativo direto entre polícia e Ministério Público (art. 34). Dessa forma, espera-se agilizar o trabalho investigativo, pois a intermediação do juiz acaba por gerar, na prática, burocracias e paralisações desnecessárias. Com essa alteração, busca-se a aproximação entre o Ministério Público e a Polícia Judiciária, reforçando a estrutura acusatória do processo penal. Ademais, no âmbito da Justiça Federal, a tramitação direta já funciona há anos, devidamente regulamentada pela Resolução nº 63, de 26 de junho de 2009, do Conselho de Justiça Federal (CJF), e por atos normativos editados pelos Tribunais Regionais Federais. Recentemente, aliás, o Conselho Nacional do





Ministério Público aprovou proposta de resolução conjunta com o Conselho Nacional de Justiça, tratando especificamente do tema⁷.

Sobre a inutilidade da "triangulação" na tramitação de inquéritos e sua incompatibilidade com o sistema acusatório, sustenta a doutrina que "[a] prorrogação do prazo para a conclusão de um inquérito policial é atividade tipicamente acusatória; ao decidir sobre uma prorrogação — ou seja, afirmando (implicitamente) não só a possibilidade, mas também a necessidade de realização de mais diligências investigatórias —, age o juiz como verdadeiro acusador (ou investigador), papel que não lhe toca em nossa (não mais tão jovem) ordem constitucional"⁸.

No tocante aos prazos de conclusão do inquérito, deve este ser concluído no prazo de 90 dias, se o investigado estiver solto (art. 31, caput), e em 15 dias se estiver preso (art. 31, §3°). Em comparação aos prazos adotados pelo Código vigente, 30 e 10 dias, respectivamente, houve, portanto, um aumento considerável de prazos.

Caso o investigado esteja solto, a autoridade policial solicitará a prorrogação do prazo fixado ao Ministério Público (art. 31, §1º) e, estando aquele preso, a solicitação de prorrogação será dirigida ao juiz das garantias (art. 31, §4º). Salvo nas hipóteses de investigação de fatos complexos, o inquérito policial não excederá o prazo de 720 dias (art. 32, *caput*, e, §2º).

⁷ Disponível em: http://s.conjur.com.br/dl/10452013-24-pdf-digitalizado.pdf

⁸ CALABRICH, Bruno. Tramitação direta de inquéritos policiais: aspectos práticos e questões controvertidas. In: OLIVEIRA, Eugênio Pacelli (org.). Direito e Processo Penal da Justiça Federal. São Paulo: Atlas, 2011, p. 41e 42.



A proposição mantém vigente o ato de **indiciamento**, por meio do qual se apresenta, formalmente, o fato criminal, seus indícios e, concomitantemente, declara quem seja o "indiciado.

O indiciamento é ato administrativo adotado por países da common law, por meio do qual o Ministério Público apresenta suas razões para justificar o julgamento criminal. Assim, por exemplo, o "indictment" recentemente promovido pelo "United States Attorney", em Nova Iorque, relativamente ao alegado caso de corrupção da FIFA⁹.

De acordo com a proposição, o arquivamento do inquérito policial competirá ao Ministério Público quando insuficientes os elementos de convicção, por outras razões de direito ou quando houver provável superveniência de prescrição (art. 37). Atualmente, o arquivamento é feito pelo juiz. Se a vítima não concordar com o ato, poderá recorrer, no prazo de 30 dias, à instância superior do Ministério Público (art. 38, § 1º).

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Com relação à identificação criminal, o projeto de Código de Processo Penal praticamente incorpora a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000, e não admite a identificação criminal em face da simples gravidade do delito quando o investigado já possui identificação civil.

^{*} C D 1 7 7 2 2 3 5 2 7 0 4 0

⁹ Disponível em: https://www.justice.gov/opa/file/450211/download.

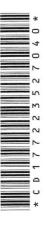
DA AÇÃO PENAL

Com relação à ação penal, a grande inovação introduzida pela presente proposição foi a supressão do instituto da ação penal privada e da ação civil ex delicto. Segundo o art. 45, "[a] ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". Previu-se, ainda, no art. 49, a ação penal privada subsidiária da pública.

Atualmente, em regra, a ação penal é pública, manejada pelo órgão ministerial (Ministério Público) e subdivide-se em ação penal pública incondicionada e ação penal pública condicionada à representação (quando o *Parquet* somente está autorizado a agir havendo representação da vítima ou requisição do Ministro da Justiça).

Por sua vez, a **ação penal privada** é aquela cuja titularidade cabe à própria vítima ou ao seu representante legal. Seu cerne está no direito à intimidade e à privacidade da vítima, que opta ou não por requerer do Estado a prestação de atividade jurisdicional condenatória.

O critério identificador da natureza da ação penal (isto é, ser ela pública ou privada) é essencialmente legal, e não ontológico, e, portanto, considero salutar a *mens legis* presente, uma vez que a definição do caráter público de toda ação penal não desrespeita a privacidade das vítimas, já que





os crimes que hoje são considerados de ação penal privada passam a ser considerados como crimes de ação penal pública condicionada à representação. Tal medida representa maior eficiência da persecução penal e, por consequência, maior proteção aos bens juridicamente tutelados.

Imbuído deste espírito, apresento, ao final do relatório, sugestão de emenda ao Relator-Geral, com o objetivo de acrescentar ao artigo 46 da presente proposição, um terceiro parágrafo, para fins de dispor que quando houver dúvida sobre a intenção da vítima de exercer o direito de representação, o Ministério Público deverá notificá-la para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se autoriza ou não o início da ação penal, valendo como representação a primeira manifestação da vítima, para efeitos de contagem do prazo decadencial.

Sobre a ação penal, cabe acrescentar, ainda, ser correta a manutenção da **ação penal privada subsidiária da pública**, intentada no prazo de 6 (seis) meses após findo o prazo ministerial. Permite-se à vítima o acesso a mais uma via que leve seus interesses ao conhecimento do Poder Judiciário.

Proponho, também, sugestão de emenda ao artigo 49 do presente projeto de lei, acolhendo as razões do Ministério Público da União anteriormente enviadas a esta Comissão. Nos termos daquele dispositivo, que trata da indisponibilidade da ação penal, o órgão ministerial não poderá desistir desta. Tal regra, contudo, não se coaduna à atual sistemática processual penal acusatória, já que não reflete a necessidade de racional



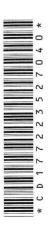


apuração do fato delituoso. O caráter fragmentário do direito penal impõe o questionamento prévio acerca da necessidade de movimentação do Estado para repressão de uma determinada conduta, ainda mais quando esta já se encontra coibida ou reprimida por outros meios menos lesivos que a própria tutela penal.

Por esta razão, ao instaurar ou dar prosseguimento à ação penal, deve o órgão ministerial ter a discricionariedade de sopesar a sua imprescindibilidade, à luz do princípio de proporcionalidade entre a necessidade da tutela penal e os custos decorrentes desta para os diversos atores envolvidos. Semelhante discricionariedade, inclusive, já está prevista no vigente art. 89 da Lei nº 9.099, de 1995, que disciplina a suspensão condicional do processo.

Assim, sugiro que o Ministério Público possa deixar de intentar a ação penal ou desta desistir, sempre que:

- a) for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;
- b) for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido (quando houver) ou o seu autor tiver sofrido punição, em instância não penal, considerada suficiente;
- c) a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível, em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada;
- d) for baixa a probabilidade de êxito da ação penal, em razão da qualidade da prova;



- e) houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta quando da execução da pena, tendo em vista a previsão legal de redução dos prazos prescricionais;
- f) o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada; e, por fim, sempre que
 - g) a lei autorizar o perdão judicial.

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

O Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, disciplina os papéis a serem exercidos por diversos atores no processo penal. Primeiramente, ressalto que apresentei sugestão de emenda, ao final deste relatório, a fim de alterar o Título IV para "participantes do processo", já que abarcamos, assim, as figuras do perito, intérprete e serventuários.

Primeiramente, com relação ao **Magistrado**, aprimoram-se os seguintes pontos:

- a) inserção do **companheiro** como critério para definição de **impedimento**, quando do exercício da jurisdição;
- b) utilização do termo "juízos colegiados" (e não coletivos), ao tratar dos impedimentos em tais órgãos;
 - c) alargamento das hipóteses de suspeição:



- ao determinar que o juiz que mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes deva declarar-se suspeito;
- ao dispor que o juiz possa se declarar a qualquer tempo suspeito para julgar a causa, por razões de foro íntimo.

Com relação ao **Ministério Público**, inexistiram alterações substanciais, preservando a proposição as feições deste órgão como fiscal da lei e mantendo as causas de impedimento e suspeição próprias dos magistrados, em similitude ao modelo atualmente vigente.

No que concerne à **Defensoria Pública**, houve, porém, profunda modificação do texto legal, positivando-se no Código de Processo Penal a sua missão processual e o seu fundamento constitucional.

A opção legislativa foi a de fortalecer o órgão defensor no processo penal brasileiro (o que é deveras salutar, uma vez que lhe cabe a defesa dos mais necessitados, tornando mais equânime o sistema acusatório brasileiro). No caso, porém, de o réu possuir condições econômicas suficientes para custeio da própria defesa técnica, poderá a Defensoria Pública representá-lo formalmente e, ao final, requerer honorários.

Avança-se no sentido de garantir a ampla defesa e o contraditório, trazendo ao ordenamento jurídico nova redação que privilegia o direito à ampla defesa da pessoa acusada, ao exigir-se a manifestação





fundamentada da defesa, quando da elaboração das alegações finais e sempre que seja necessário ao réu se defender.

Inova-se, também, ao prever a figura da parte civil, isto é, a possibilidade de a vítima ou seu representante legal requerer no processo criminal a recomposição civil do dano moral causado pelo réu, sem ampliar a matéria fática constante da denúncia. O arbitramento do montante do dano moral será fixado na sentença penal condenatória e será aduzido individualmente nesta, em caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos. Sendo o réu condenado, também o será ao pagamento de honorários advocatícios, observados os ditames da norma cível correlata.

Criou-se, ainda, o instituto denominado de "intervenção civil", correspondente à atuação da vítima ou de seu representante legal como assistente de acusação, doravante denominado de "assistente do Ministério Público". Suas atribuições são:

- a) a proposição de meios de prova;
- b) a requisição de perguntas às testemunhas e ao acusado;
- c) a participação nos debates oral e escrito; e, por fim,
- d) o arrazoamento de recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nos casos de absolvição, absolvição sumária, impronúncia ou extinção da punibilidade.

Apesar da nobre intenção da proposição, penso ser bastante temerária a figura processual da parte civil, que adentra o feito criminal,





quando tal participação apenas se dá para discussão de interesse exclusivamente patrimonial. O processo penal é destinado precipuamente à responsabilização penal do agente de um crime e a interferência de questões patrimoniais acarretaria agravo injusto à situação do réu, uma vez que o procedimento voltar-se-ia, preponderantemente, para assegurar aquela reparação. Aliás, de acordo com o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, asseguram-se às partes **razoável duração do processo**: os feitos criminais no nosso País já têm trâmite deveras confuso e tumultuado e não conseguiriam abarcar uma discussão sobre existência e fixação do valor de um dano moral em esfera puramente penal.

Recorde-se que a Lei nº 11.719, de 2008, alterou a redação do art. 387 do Código de Processo Penal vigente, a fim de dispor que deve o magistrado, na sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido. Com isso, a vítima, bem como os legitimados arrolados no artigo 63 do Código de Processo Penal, poderão executar, no juízo cível, a parcela mínima reparatória explicitada.

A respeito da indevida cumulação de competências das esferas cível e criminal, dispõe Aury Lopes Junior, acertadamente, o seguinte:

"Essa acumulação é uma deformação do processo penal, e passa a ser também um instrumento de tutela de interesses privados. Não está justificada pela economia processual e causa uma confusão lógica grave, tendo em vista a natureza completamente distinta das pretensões (indenizatória e acusatória). Representa uma completa violação dos princípios básicos do processo penal e, por consequência, de todo qualquer lógica jurídica que pretenda orientar o raciocínio e a atividade judiciária





nessa matéria. Desvirtua o processo penal para buscar a satisfação de uma pretensão que é completamente alheia a sua função, estrutura e princípios informadores.

Como exemplo dessa errônea privatização do processo penal, o próprio Direito Penal nos oferece as absurdas 'condenações penais disfarçadas de absolvição de fato'. Ocorrem quando alguém é condenado a uma insignificante pena de multa (responsabilidade penal), quando o que se pretende, na realidade, é uma substancial indenização na esfera cível (responsabilidade civil) utilizando a sentença penal condenatória como título executivo judicial. Para amparar esse tipo de direito, existem vias próprias e para isso está o processo civil. Cada coisa no seu devido lugar".

Por partilhar do mesmo posicionamento, no sentido de ser incabível, dentro de um processo criminal, a discussão sobre um interesse patrimonial, é que optei por repristinar alguns dispositivos da ação civil, apresentando **sugestão de emenda ao Relator-Geral**, anexada ao final deste Relatório.

DO INTERROGATÓRIO

O projeto considera o **interrogatório como meio de defesa**, em consonância aos ditames principiológicos do garantismo penal. Assenta-se, pois, a natureza jurídica de tal ato processual como o principal meio de exercício da autodefesa, guiado pelo princípio de presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal).



¹⁰ JR.Aury Lopes. *Direito Processual Penal*. 14 ed.São Paulo, Saraiva, 2017.p.234



Retomo, em sugestão de emenda, porém, a possibilidade de o juiz elaborar, em primeiro lugar, perguntas sobre os fatos imputados ao acusado, entendendo que tal medida não representará uma substituição às partes na atividade probatória, mas possibilitará ao juízo o contato com a matéria que deverá julgar, bem como o conhecimento pelas partes de seu preliminar convencimento, direcionando melhor suas questões posteriores. Ademais, tal alteração garantirá à defesa manifestar-se por último, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DOS DIREITOS DA VÍTIMA

A maior inovação, porém, foi a previsão de **direitos das vítimas**, atendendo a ditames internacionais. De acordo com o projeto, considera-se a vítima um **verdadeiro ator processual**, podendo requerer diretamente a reparação do dano e ser informada de diversos atos processuais, dentre outros direitos.

Ciente da importância que a vítima assume no processo penal, faço sugestão de emenda ao Relator-Geral para inserir parágrafo único no artigo 90, a fim de dispor que a vítima deverá ser assim considerada mesmo quando não for identificado o ofensor. Além dessa mudança, também acrescento inciso ao artigo 91, para que a vítima tenha o direito de participar, no início do processo, de audiência de conciliação com seu





ofensor, acordando, se for o caso, o valor da reparação por danos morais e materiais, o que será homologado pelo juiz do processo criminal.

Acresci tal inciso porque considero que a possibilidade de composição entre a vítima e o agressor, num acordo envolvendo reparação de dano moral e/ou material, a ser homologado pelo juiz do feito criminal, atende ao espírito do novo Código de protagonizar a figura da vítima, acelerando a satisfação da sua pretensão já na esfera criminal, caso haja a possibilidade de acordo, no que toca aos crimes de ação penal condicionada à representação da vítima.

Por fim, **sugiro ao Relator-Geral** a alteração da redação do §3º do art. 91, com vistas a resguardar a segurança e a integridade física e psíquica da vítima.

DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência territorial, uma das principais modificações diz respeito à teoria adotada pelo legislador. Enquanto o Código de Processo Penal vigente adota a teoria do resultado (foro delicti comissi), a presente proposição opta pela teoria da ação, conforme se depreende da leitura da parte final do art. 98, caput, segundo o qual a competência "será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal". A medida mostra-se salutar, pois pretende





facilitar a instrução criminal, já que é no local da ação que se faz a melhor colheita de provas.

O novo Código de Processo Penal prevê que a competência territorial deve ser considerada relativa, possibilitando ao juiz o reconhecimento de ofício da sua incompetência até o início da audiência de instrução e julgamento (art. 95, §1º) e não mais a qualquer tempo. A mudança mostra-se igualmente benéfica, haja à vista o fato de consagrar o **princípio da identidade física do juiz**. Por sua vez, a incompetência absoluta deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.

O projeto inova a respeito do **tratamento de crimes permanentes e crimes continuados**, estabelecendo não o critério da prevenção, mas, sim, o critério do último ato de execução, quando forem praticados em lugares diferentes (art. 98, §3º).

No tocante ao tema da competência por prerrogativa de foro, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico no sentido de que o tratamento dessa matéria é constitucional (ADI 2797-DF). Por esse motivo, a previsão do novo Código de Processo Penal deve ser cautelosa, não podendo inovar, sob o risco de incidir em vício de inconstitucionalidade. Feita esta observação, passo à análise específica do tema.

O novo Código de Processo Penal enfrenta a questão de manutenção da prerrogativa de foro, na hipótese de renúncia ao mandato.



De acordo com o art. 116, a competência originária do foro privativo dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado. Em seu parágrafo único, porém, a renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que a competência originária dos tribunais subsistiria mesmo cessado o exercício da função (Súmula nº 394 do STF) — o que a doutrina denominava como "regra da contemporaneidade", isto é: a competência por prerrogativa de função deveria ser preservada na hipótese de a infração penal ter sido cometida à época e em razão do exercício funcional.

Porém, em julgamento realizado aos 25 de agosto de 1999, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo cancelamento da referida súmula; acabou prevalecendo o entendimento de que, como a Constituição não é explícita em atribuir a prerrogativa de foro às autoridades e mandatários (que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato) e considerando que as normas que versam sobre o assunto não devem ser interpretadas ampliativamente, não se pode permitir que a prerrogativa de foro continue a incidir em relação àqueles que deixaram de exercer cargos ou mandatos.

Cancelada a Súmula 394 do STF, o legislador editou a Lei nº 10.628, de 2002, que altera a redação do artigo 84 do vigente Código de

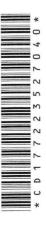




Processo Penal, para fins de determinar que a competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevaleceria ainda que o inquérito ou a ação judicial fosse iniciado após a cessação do exercício da função pública. Ainda de acordo com a mencionada lei, a ação de improbidade, de que trata a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, deveria ser proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública, observada a regra anterior.

Tal diploma normativo, porém, foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2797/DF, tendo em vista que a referida lei violou a regra da taxatividade constitucional das competências do STF. Na sequência, em decisão publicada no Informativo de Jurisprudência nº 606/STF, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento específico em face de casos em que os réus, detentores de foro por prerrogativa de função, apresentavam renúncia ao seu mandato com o claro objetivo de se subtrair ao julgamento por aquela Corte, em patente fraude processual. Nesse sentido a nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que fixou o início da instrução como o marco temporal para aplicação da regra de competência, em obediência ao princípio da identidade física do juiz.

Quanto às regras de **continência e conexão**, a proposição determina que somente em situações de continência será possível ao Tribunal do Júri exercer a atração de outros delitos, devido à necessidade de





unidade de julgamento. Nos crimes conexos, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nessa hipótese, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, conforme dispõe o art. 108, §2º, do projeto em análise.

Por fim, é importante mencionar que a proposição em debate traz um capítulo para tratar do incidente de deslocamento de competência em caso de grave violação de direitos humanos, em atendimento ao comando constitucional previsto no art. 109, §5º, da Constituição Federal.

De acordo com o art. 119, caput, da proposição em análise: "em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência".

Ocorre que a Constituição Federal, ao tratar do **incidente de deslocamento de competência** (art. 109, §5º), não traz as limitações previstas no dispositivo acima transcrito, quais sejam, a de "preservar a competência material da Justiça Federal" ou a de cabimento quanto ao "processo em tramitação na jurisdição estadual", revelando-se, nesse ponto, **inconstitucional**.





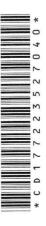
Ademais, é oportuno registrar que a expressão "preservar a competência material da Justiça Federal" pode gerar confusões na sua interpretação, tendo em vista que o instituto em análise busca modificar a competência para processo e julgamento desses casos. Por tais razões, apresentei, ao final, sugestão de emenda modificativa para sanar a inconstitucionalidade mencionada.

DOS ATOS PROCESSUAIS

O novo Código de Processo Penal reavalia, também, a disciplina dos atos processuais, com foco no sistema de invalidades processuais (relativas, portanto, à **existência**, **validade e eficácia** dos atos). A decretação das invalidades deve ocorrer, principalmente, quando estas representarem prejuízo efetivo a direitos e garantias fundamentais, tais como o contraditório e a ampla defesa.

Os atos processuais foram tratados como **mecanismos de concretização de um devido processo penal constitucional** (art. 131, do Projeto de Lei) — o que significa que, à luz do direito constitucional de acesso à justiça, a não taxatividade dos atos processuais passa, agora, a ser a regra.

Vê-se, assim, que a proposição incorporou relevantes princípios constitucionais, notadamente relativos à **publicidade**, à **razoável duração do processo**, bem como à **tutela jurisdicional adequada**, buscando dotar o processo penal de legitimidade constitucional. Como exemplos, o art. 133 do

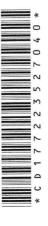


novo Código de Processo Penal, que determina a limitação ao princípio da publicidade dos atos processuais nos moldes do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual: "(...) todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação".

Quanto aos prazos, o projeto do novo Código de Processo Penal traz importante inovação: a de que os prazos só possam correr em cartório excepcionalmente, quando expressamente previstos em lei. A doutrina sempre se insurgiu contra a regra do Código de Processo Penal vigente (que estabelece que todos os prazos correrão em cartório), já que tal fato dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, em relação à contagem dos prazos, o art. 140, §2º, do projeto do novo Código, estabelece que "os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição". Dentro desse mesmo tema, inova também a proposição ao dispor que são contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública, em atendimento ao **princípio do devido processo penal substancial** (art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal).

No que concerne à **citação por edital** (com a consequente suspensão do processo e do prazo prescricional), o Projeto de Lei acolheu o





entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, ao estabelecer que a referida suspensão não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional, regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.

Quanto às **nulidades**, a proposição prevê um sistema de invalidades voltado essencialmente para a preservação das garantias e dos direitos fundamentais. A análise de nulidades deverá ser feita judicialmente em cada caso concreto, tendo como baliza o respeito à Constituição. Nesse sentido, a proposição prevê, genericamente, que o descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal.

Em seu art. 158, enumeram-se algumas garantias constitucionais que, se violadas, acarretarão nulidades absolutas. São estas garantias: a observância dos prazos; a observância do contraditório e da ampla defesa; as regras de impedimento; a obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, e; as disposições constitucionais relativas à competência. Ainda, de acordo com o projeto, o juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa — previsão que traz relevante regra de julgamento e demonstra que a nulidade (absoluta ou relativa) não deve ser encarada como um fim em si mesmo.

Ainda, de acordo com a proposição, a competência constitucional é um requisito de validade do processo e não um pressuposto de sua existência, pois, reconhecida a incompetência absoluta, serão





anulados todos os atos do processo, inclusive a denúncia. Na mesma esteira, são declaradas absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

DOS PROJETOS DE LEI APENSADOS

APENSADOS QUE TRATAM DO INQUÉRITO POLICIAL

Projetos de Lei nº 4945/16, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2023/2015, 2073/2015, 6059/2013, 4784/2009, 4254/1998, 7457/2017, 5820/2016, 5945/2016, 6242/2016; 6242/2016; 3684/2015; 5906/2016; 4600/2012/ 8001/2014/ 1341/2007; 7611/2014.

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

- a) **PL nº 4.945/16**: prevê que a autoridade policial junte ao inquérito policial a estimativa de danos à vítima para fins de orientar o valor da reparação;
- b) **PL** nº 401/2015: define inquérito policial como "relatório de investigação elaborado pelo policial responsável pela apuração do fato penal", além de definir outros critérios para a investigação criminal;



- c) PL nº 783/2015: regulamenta o inquérito policial e o termo circunstanciado, definindo o primeiro como peça cabível para os delitos de maior potencial ofensivo e o segundo como peça cabível para apuração de crimes de menor potencial ofensivo;
- d) **PL nº 1.811/2015**: trata do inquérito policial eletrônico;
- e) PL nº 2.073/2015: define que ao delegado de polícia cabe a presidência do inquérito policial, além de estabelecer as mesmas garantias dos membros de Ministério Público aos delegados;
- f) PL nº 2.075/2015: garante ao defensor do investigado, ou indiciado, o acesso aos elementos de prova já documentados nos autos do inquérito policial ou outro procedimento legal;
- g) PL nº 6.059/2013: determina que quando tratar-se de menor desaparecido, a polícia judiciária será mobilizada imediatamente para sua busca e utilização de todos os meios disponíveis;
- h) PL nº 4.784/2009: estabelece que é vedado o segredo de justiça em qualquer fase do processo em que sejam réus membros do Poder Legislativo;



- i) **PL nº 4.254/1998**: dispõe sobre o relatório final da autoridade policial, além de tratar da tramitação do inquérito entre a Polícia Judiciária e o Ministério Público;
- j) PL nº 7.457/2017: define que os inquéritos que apurarem prática de corrupção passiva, corrupção ativa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica, crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo terão prioridade de tramitação na Polícia, Ministério Público e em qualquer Juízo ou Tribunal;
- k) PL nº 5.820/2016: dispõe sobre a regra do sigilo na fase de inquérito;
- I) PL nº 5.945/2016: dispõe sobre o registro do gênero nos boletins de ocorrência para fins de estatística dos crimes resultantes de sexismo;
- m) PL nº 6.242/2016: dispõe que o registro da ocorrência de fatos cuja descrição guardar indícios de materialidade de ilícito penal será obrigatoriamente efetuado pelas instituições de polícia judiciária e facultativamente por outros órgãos públicos aos quais incumbe a apuração dos fatos noticiados;
- n) **PL nº 3.684/2015:** determina que "os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do



inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial";

- o) PL nº 5.906/2016: determina que "os instrumentos e produtos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito, ressalvados aqueles que tiverem sido objeto de exame pericial";
- p) **PL nº 4.606/12**: determina a obrigatoriedade de acompanhamento, por advogado, do inquérito policial;
- q) **PL nº 8.001/14**: substitui o termo "indiciado" por "investigado" e revoga o §6º do artigo 2º da Lei 12.830, de 20 de junho de 2013;
- r) PL nº 1.341/2007: determina que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 (dez) dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 (trinta) dias quando estiver solto;
- s) PL nº 7.611/2014: dispõe sobre a juntada aos autos do inquérito dos instrumentos do crime, bem como dos objetos que interessarem à prova;



As citadas proposições cuidam de temas constantes no Capítulo III (Do Inquérito Policial), inserido no Título II (Da Investigação Criminal),



Livro I (Da Persecução Penal), e encontram-se, todas, tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8.045/2010. Além disso, muitas delas cuidam de matéria correlata, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo. Isso foi decidido no bojo da **Reclamação nº 1/2006**, em que se assentou que:

Em todo caso, desafia a lógica do processo legislativo a aprovação de duas proposições conexas sem que isso seja feito na forma de um Substitutivo. Não sendo elas idênticas, como é a hipótese dos PLs em exame, ou se aprova uma e se rejeita a outra, ou, em se querendo aproveitar partes de ambas, aprova-se a matéria na forma de um Substitutivo. Mesmo sendo idênticas as proposições, que não é o caso em análise, não sendo possível, nesta fase do processo, aprovar uma e declarar prejudicada a outra, há que se aprovar uma e rejeitar a outra, sendo esta rejeição considerada como uma declaração de prejudicialidade no âmbito da Comissão 11

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4945/16, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2023/2015, 2073/2015, 6059/2013, 4784/2009, 4254/1998, 7457/2017, 5820/2016, 5945/2016, 6242/2016; 6242/2016; 3684/2015; 5906/2016; 4600/2012/8001/2014/1341/2007; 7611/14.



¹¹ http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=326413



APENSADOS QUE TRATAM DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Projetos de Lei nº 5.776/2013; 5.789/2013; 5.816/2013; 5.837/2013; 6.057/2013; 5.353/2001; 6.504/2016; 7025/2017

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

- a) PL nº 5.776/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação destes com órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- b) PL nº 5.789/13: regulamenta o sistema de investigação criminal no Brasil e as condições de atuação da Polícia Judiciária, do Ministério Público, e dos demais órgãos técnicos que atuam na apuração das infrações penais;
- c) PL nº 5.816/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação destes com órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- d) **PL** nº 5.837/13: estabelece normas gerais sobre investigação civil e criminal no Brasil;



- e) PL nº 6.057/13: regulamenta a investigação criminal no Brasil, em especial a atuação conjunta da Polícia Judiciária e do Ministério Público, bem como as formas de interação deste com os órgãos técnicos que colaboram com a apuração das infrações penais;
- f) PL nº 5.353/01: modifica a sistemática a ser adotada quando o fato investigado for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto;
- g) PL nº 6.504/16: regulamenta em todo território nacional a investigação criminal que será realizada, isolada ou conjuntamente, pelos órgãos que detenham atribuições de polícia judiciária e pelo Ministério Público, sempre sob permanente controle jurisdicional;
- h) PL nº 7.025/2017: determina que se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los, incumbindo igual poder ao advogado de defesa ou defensor público no processo penal, sendo que o descumprimento de tal requisição será equiparado ao crime de desobediência.





As citadas proposições cuidam de temas constantes no Título II (Da Investigação Criminal), Livro I (Da Persecução Penal). Todas aquelas encontram-se tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo.

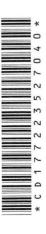
Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 5353/2001; 6504/2016; 7025/2017.

APENSADOS QUE TRATAM DOS DEVERES DA AUTORIDADE POLICIAL

Projetos de Lei nº 3.267/2015; 3.633/2015; 3.698/2015; 8.040/2014; 6.119/2016; 2.441/2015; 1.800/2011.

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

a) PL nº 3.267/15: determina como competências da autoridade policial, além das já previstas, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá aquela: a) determinar, em caso de fundadas dúvidas sobre



a falsidade do documento de identidade apresentado pelo autuado, a realização de exame papiloscópico e a emissão do respectivo laudo; b) determinar a realização de exame pericial papiloscópico, dentre outros, por servidor policial de nível superior, especialista em papiloscopia; c) determinar, sempre que possível, que se proceda aos exames de representação e comparação da biometria facial humana;

- b) PL nº 3.633/15: modifica o art. 6º do Código de Processo Penal para determinar que: a) a autoridade policial colherá o maior número possível de informações a respeito do indiciado, das testemunhas e da vítima, tais como os seus telefones fixos e celulares, correio eletrônico e endereços, inclusive de familiares, se necessário, para a localização daqueles na ação penal; b) se a vítima ou o indiciado algumas apresentarem das condições previstas, respectivamente, no artigo 61, inciso II, alínea h, e artigo 65, inciso I, ambos do Código Penal, a autoridade policial fará a diligência necessária para a juntada, ao inquérito policial, do documento hábil comprobatório correspondente;
- c) PL nº 3.698/15: estabelece que incumbirá ainda à autoridade policial, além das competências já previstas no



- art. 13, a de requerer ou representar acerca de medidas cautelares que importem na investigação criminal;
- d) PL nº 8.040/14: estabelece que incumbirá ainda à autoridade policial, além das competências já previstas no art. 13, a de requisitar dados cadastrais de usuários da internet, nos crimes cuja investigação esteja a cargo da Polícia Federal;
- e) PL nº 6.119/16: determina como competências da autoridade policial, além das já previstas, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá aquela averiguar se algum dos envolvidos é indígena e, em caso positivo, identificar o seu povo ou etnia e a sua língua materna, devendo-lhe ser fornecido o acompanhamento de tradutor;
- f) PL nº 2.441/15: determina como competências da autoridade policial, além das já previstas, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá aquela, incontinenti, comunica-la ao Ministério Público, para as imediatas providências de controle externo, nas hipóteses de homicídio, consumado ou tentado, de policiais civis, militares, integrantes da Polícia Técnicocientífica, agentes penitenciários, guardas civis municipais e agentes de instituição socioeducativa, no exercício da função ou em decorrência dela; bem como de homicídio,



consumado ou tentado, praticado por quaisquer dos agentes mencionados no inciso anterior, no exercício da função ou fora dela;

g) PL nº 1.800/11: determina como competências da autoridade policial, além das já previstas, que logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, deverá aquela realizar a recognição visuográfica do local.

As citadas proposições cuidam de temas constantes na Seção III (Das Diligências Investigativas), Capítulo III (Do inquérito Policial), Título II (Da Investigação Criminal), Livro I (Da Persecução Penal). Todas encontramse tratadas de modo mais adequado no texto do Projeto de Lei nº 8.045/2010 e, muitas delas, cuidam de matéria correlata, não havendo como a Comissão aprovar mais de uma, a não ser que o faça na forma de um substitutivo.

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3267/2015; 3633/2015; 3698/2015; 8040/2014; 6119/2016; 2441/2015;1800/2011.

APENSADOS QUE TRATAM DA INCOMUNICABILIDADE DO INDICIADO

Projetos de Lei nº 6742/02; 5116/01;3700/97; 2065/07





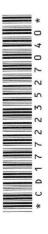
Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

- a) PL nº 6.742/02: modifica o art. 21, determinando que é vedada a incomunicabilidade do indiciado.
- b) PL nº 5.116/01: revoga o art. 21;
- c) PL nº 3.700/97: revoga o art. 21;
- d) PL nº 2.065/07: revoga o art. 21.

O art. 21 do Código de Processo Penal determina que a incomunicabilidade do indiciado dependerá sempre de despacho nos autos e somente será permitida quando o interesse da sociedade ou a conveniência da investigação o exigir.

É pacífico na doutrina de que a incomunicabilidade não foi recepcionada pela Constituição Federal. Ademais, por força do artigo 136, §3º, inciso IV, da Constituição Federal, a incomunicabilidade do preso é vedada, inclusive, no estado de sítio.

Dessa forma, em que pese sejam meritórios os projetos em análise, o projeto principal não possui dispositivo que permite a determinação da incomunicabilidade do preso, sendo, portanto, desnecessário a aprovação de tais projetos de leis. Nesse contexto, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.742/02; 5.116/01; 3.700/97; 2.065/07.





APENSADO QUE TRATA DA NOTIFICAÇÃO À VÍTIMA Projeto de Lei nº 3.704/15

O projeto de lei em questão busca promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

a) PL nº 6.742/02: determina que a vítima de crime de ação penal pública ou condicionada à sua representação, cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos, será notificada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, dos seguintes atos: I – pela Polícia Judiciária, da instauração do Inquérito Policial, devendo constar da notificação, o seu número e a delegacia de polícia responsável; II - pelo Poder Judiciário, do recebimento do Inquérito Policial relatado, devendo constar da notificação, o seu número perante o Juízo e a vara para que foi distribuído.

A citada proposição cuida de tema constante no Título V (Dos Direitos da Vítima), Livro I (Da Persecução Penal), que trata de modo mais adequado a mesma matéria. Dessa forma, em que pese seja meritório o projeto em análise, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.704/15.





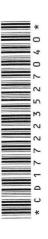
A respeito da proposição acima elencada, deixo de me manifestar acerca desta, uma vez que não guarda nenhuma pertinência temática com os temas tratados por esta Relatoria Parcial.

Projeto de Lei nº 7.987/2010

O Projeto de Lei nº 7.987/2010, por buscar alterar todo o Código de Processo Penal, trata de todos os temas afetos a esta Relatoria Parcial. Cotejando o projeto de lei apensado com o principal, tem-se que ambos possuem redação similar. Dessa forma, apesar de louvável, entendo que as pretensões nele expostas, incluindo os demais temas que estão sob a responsabilidade deste Relator, encontram-se adequadamente atendidas pela proposição principal, razão pela qual manifesto-me pela **rejeição do citado projeto de lei**.

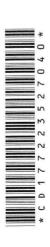
APENSADOS QUE TRATAM DE AÇÃO PENAL Projetos de Lei nº 2.733/2015; 6.080/2016; 6.404/2016

O projeto de lei em questão busca promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:



- a) PL nº 2.733/2015: busca inserir o art.63-A no Código de Processo Penal vigente, que trata do pedido de reparação de danos civis fundado na prática de ilícito criminal;
- b) PL nº 6.080/2016: busca alterar a redação do art. 62 do Código de Processo Penal vigente, para dispor que em caso de morte do acusado, diante da certidão de óbito, o juiz, depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Contudo, não existindo a certidão, o juiz, sobrestando o feito, só o fará após a apresentação da confirmação oficial do óbito, sobre a qual se manifestará o Ministério Público;
- c) PL nº 6.404/2016: intenta mudar o art. 100 do Código de Processo Penal em vigor, com o objetivo de permitir que qualquer cidadão promova a ação penal privada nos casos em que o Ministério Público não ofereça denúncia no prazo legal.

Em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.733/2015, 6.080/2016 e 6.404/2016.





DEFENSOR

Projetos de Lei nº 6.196/2009; 6.207/2009; 4.649/2016; 2.887/2015; 3.005/2015; 5.578/2016

Os projetos de lei nº 6.196/2009, 6.207/2009 e 4.694/2016 pretendem alterar o art. 265 do Código de Processo Penal em vigor, a fim de excluir a aplicação de multa caso o defensor abandone o processo. As proposições estabelecem que, apurada a falta do defensor, o juiz comunicará o fato à Ordem dos Advogados do Brasil, para instauração do procedimento disciplinar e a imposição da multa.

O Projeto de Lei nº 2.887/2015, por sua vez, versa sobre a defesa técnica dos policiais que estejam sendo processados por crime de homicídio cometido em serviço. A proposição busca mudar o art. 263 do Código de Processo Penal em vigor, que passaria a ter a seguinte redação:

"Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de,a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. §1º. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz. §2º. Fica o Estado obrigado a custear a defesa técnica do policial, acusado por homicídio, quando praticado em serviço. 2 §3º. Comprovado após transito em julgado, no caso do §2º, que





o policial agiu com dolo, este será obrigado ressarcir ao erário a defesa técnica custeada pelo Estado".

O Projeto de Lei nº 3.005/2015, apensado à proposição anterior, regulamenta a assistência jurídica gratuita dispensada aos policiais civis e militares nos processos criminais que versam sobre atos cometidos em serviço, aduzindo que tal assistência será ofertada por órgão próprio, procuradoria ou Defensoria Pública, ou, ainda, por profissionais ou sociedade de advogados contratados pelo Poder Público, ou com ele conveniados.

Já o Projeto de Lei nº 5.578, de 2016, concede aos órgãos previstos no artigo 144, incisos I ao V, da Constituição Federal, de 1988, o ressarcimento do pagamento de defesa técnica em feito que venham a ser réus em decorrência de atos praticados em serviço.

Em que pese sejam meritórios os projetos em análise, por ser o principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 6.196/2009; 6.207/2009 e 4.649/2016.

Ainda, manifesto-me pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº 2.887/2015, 3.005/2015 e 5.578/2016, pois garantir aos policiais civis e militares assistência jurídica gratuita é medida que viola frontalmente o artigo 134 da Constituição Federal, que determina que a Defensoria Pública, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, está incumbida da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da





defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos necessitados, na forma do inciso LXXIV, do artigo 5º, do texto constitucional. Ademais, já asseverou o Supremo Tribunal Federal que as reais destinatárias dessa assistência são as pessoas necessitadas, que titularizam o direito à plena orientação jurídica e integral assistência judiciária (STF, 2º Turma, AI 598.212/PR, Rel. Min.Celso de Mello j. 25/03/2014, DJe 23/04/2014).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº. 2.887/2015, 3.005/2015 e 5.578/2016 e, no mérito, por sua rejeição.

APENSADOS QUE TRATAM DO INTERROGATÓRIO

Projetos de Lei nº 611/2015; 7.239/2002; 2.685/2015; 6.119/2016; 6.197/2016

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

a) PL nº 611/2015: modifica o artigo 185 do Código de Processo

Penal em vigor para disciplinar que o deslocamento de

custodiados seja feito preferencialmente no horário

comercial;

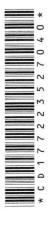


- b) PL nº 7.239/2002: modifica o artigo 187 do Código de Processo Penal vigente, aduzindo que o defensor do acusado não poderá influir nas perguntas e respostas e só poderá intervir para levantar questão de ordem, e, além disso, dispõe que o defensor, inclusive no Tribunal do Júri, poderá se sentar ao lado do acusado;
- c) **PL nº 2.685/2015:** prevê que o interrogatório do réu preso será realizado por videoconferência;
- d) PL nº 6.119/2016: dispõe sobre o interrogatório do indígena, que deverá ser acompanhado por tradutor e ser informado de todos os atos processuais;

Nos temas afetos a esta Relatoria Parcial, o texto do projeto de lei 6.197/2016 possui idêntica redação à dos artigos 64 a 72 do projeto principal, abrangidos estão, portanto, na análise deste. Portanto, conforme se percebe, todas estas proposições cuidam de temas já acolhidos no texto do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010. Logo, em que pese sejam meritórias as proposições em análise, por ser a principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.239/2002, 611/2015, 2.685/2015, 6.119/2016 e 6.197/2016.

APENSADOS QUE TRATAM DE COMPETÊNCIA

Projetos de Lei nº 358/1999; 3.267/2012; 7.718/2014;





4.900/2016

Os projetos de Lei em questão buscam promover as seguintes alterações no Código de Processo Penal em vigor:

- a) PL nº 358/1999: pretende acrescentar §4º ao art. 171 do Código Penal vigente, para estabelecer que o foro competente para o julgamento da modalidade de estelionato, prevista no inciso VI do mesmo artigo, deva ser o local onde se deu a emissão do respectivo cheque, e ou domicílio da vítima;
- b) PL nº 3.267/2012: busca ampliar a competência do Tribunal do Júri, a fim de abarcar, além dos crimes dolosos contra a vida, determinados crimes contra a Administração Pública;
- c) PL nº 7.718/2014: pretende modificar o dispositivo do Código de Processo Penal vigente referente à fixação de competência em caso de conexão ou continência no concurso de jurisdições da mesma categoria;
- d) PL nº 4.900/2016: intenta alterar as regras do Código de Processo Penal em vigor, relativas à fixação da competência pela prevenção;





Em que pese sejam meritórias as proposições em análise, por ser a principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação (e por já termos manifestado voto por sua aprovação), voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 358/1999; 3.267/2012; 7.718/2014 e 4.900/2016.

APENSADOS QUE TRATAM DE ATOS PROCESSUAIS

Projetos de Lei nº 5.769/2016; 6.760/2016; 3.916/2015; 4.002/2015; 4.265/2016; 998/2011; 5.481/2013; 6.072/2013

- a) **PL nº 5.769/2016**: estabelece prazo para conclusão e julgamento de inquéritos, processos e procedimentos que envolvam parlamentar no exercício do mandato;
 - b) PL nº 6.760/2016: sob o fundamento de estabelecer férias aos advogados criminais, suspende o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;
 - c) PL nº 3.916/2015, 4.002/2015 e 4.265/2016: redefinem o conceito de provas ilícitas e revisam as hipóteses de nulidade;
 - d) PL nº 998/2011, 5.481/2013 e 6.072/2013: pretendem vedar, peremptoriamente, a decretação de segredo de justiça em determinados casos.



Quanto aos Projetos de Lei nº 998/2011, 5.481/2013 e6.072/2013, pontuo que a redação pretendida ao artigo 133 do novel Código de Processo Penal apenas incorpora a limitação ao princípio da publicidade dos atos processuais, já prevista pelo inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Portanto, tendo em vista que o texto constitucional autoriza excepcionalmente a decretação de segredo de justiça quando ocorrerem as hipóteses nela previstas, mostram-se inconstitucionais as proposições legislativas supramencionadas.

Por fim, no que concerne ao Projeto de Lei nº 6.760, de 2016, deve-se recordar que, conforme decisão exarada no Supremo Tribunal Federal pela Exma. Ministra Carmen Lúcia (nos autos da **Reclamação nº 0006866-92.2016.2.00.02000**), a norma processual penal impõe a continuidade de todos os prazos processuais durante o recesso do Judiciário, dada a natureza do bem jurídico tutelado (liberdade de ir e vir) e, portanto, a não realização de sessões de julgamento, de audiências, bem como a suspensão dos prazos processuais de 7 a 20 de janeiro representa restrição às garantias do réu, notadamente à duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição da República).

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nº. 998/2011, 5.481/2013, 6.072/2013 e 6.760/2016 e, no mérito, por sua rejeição. Ainda, dada a abrangência da proposição principal, voto pela rejeição, também, dos Projetos de Lei nº 5.769/2016; 3.916/2015; 4.002/2015 e 4.265/2016.





DAS EMENDAS APRESENTADAS NA COMISSÃO ESPECIAL E DAS EMENDAS SUGERIDAS AO SUB-RELATOR

Passo, agora, à análise das emendas apresentadas na Comissão Especial, bem como daquelas sugeridas por diversos atores envolvidos com a reforma processual penal ou por ela interessados, saudando, novamente, a todos os participantes e agradecendo por suas valiosas contribuições.

Inicio reportando-me às emendas apresentadas na Comissão Especial (e enumeradas anteriormente no Relatório), passando, então, àquelas recebidas pessoalmente.

Emendas nº 1, 8, 133, 141,165, 172, 182 e 207

(Alteram a expressão "delegado de polícia" por "autoridade policial")

A expressão "delegado de polícia" faz referência ao cargo pertence a uma carreira específica, integrante da estrutura administrativa do Estado brasileiro, que não traz no seu bojo a definição de "autoridade policial", já que esta, sim, reporta-se, antes, à função. Contudo, a previsão da expressão "delegado de polícia" fortalece o exercício de sua atividade investigatória, sempre fiscalizada pelo Ministério Público, e tem assento na





Constituição Federal (notadamente em seu artigo 144, §4º), razão pela qual rejeito as Emendas nº 1, 8, 133, 141,165, 172, 182 e 207.

Emenda nº 3

(Suprime o Capítulo II (Livro I, Título II) do projeto relativo à figura do "juiz das garantias")

Argumenta o autor da referida emenda que estabelecer um *juiz das garantias* apenas para a fase pré-processual representará atraso no combate à impunidade, tendo em vista que há comarcas no interior do País que possuem apenas um juiz e outras que não possuem sequer um, já que os Tribunais não conseguem suprir todas as vagas. Ainda, na hipótese de haver mais de um juiz competente para decidir sobre tais medidas, as investigações tornar-se-ão extremamente morosas, com inúmeros processos anulados, haja à vista o mal funcionamento alegado da figura do juiz das garantias na fase investigatória.

Com a devida vênia, tais preocupações não são meritórias.

Em primeiro lugar, porque tal previsão é condizente ao sistema processual penal que adotamos, formatado pelo **princípio acusatório**, segundo o qual deve haver separação entre as figuras do acusador, do juiz e do defensor. A atual cumulação de competências num mesmo juiz (de garantia dos direitos individuais do investigado e de seu julgamento na fase de conhecimento) acaba por contaminar o princípio acusatório. Aliás, a





exigência do juiz das garantias efetivar-se-á à medida em que os Estados se reorganizarem, de acordo com prazo razoável estipulado para que os juizados se adaptem da melhor forma possível.

Pelo exposto, rejeito a Emenda nº 3.

Emenda nº 4

(Inclui §7º ao artigo 13 do Projeto de Lei)

De acordo com a Emenda nº 4, a redação do art. 13 do novo Código de Processo Penal passa a conter um §7º, segundo o qual:

"Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas, que serão realizadas a juízo da autoridade competente.

.....

§7º A diligência levada a cabo pelo investigado não poderá exceder o prazo de conclusão do inquérito policial"

O prazo de conclusão do inquérito policial previsto pelo novo Código de Processo Penal é de 90 (noventa) dias, se o investigado estiver



solto, e de 15 (quinze) dias, se estiver preso. Entretanto, este prazo pode ser prorrogado até o máximo de 720 (setecentos e vinte) dias. A proposição, ainda, previu a discricionariedade de o investigado participar no levantamento de fatos que interessem para a defesa, não sendo a sua juntada ao inquérito obrigatória (art. 13, §5º).

Diante disso, salvo melhor juízo, é desnecessário prever que as diligencias não poderão exceder o prazo de conclusão do inquérito, haja à vista o fato de que, além da possibilidade de prorrogação dos prazos, a autoridade policial não ficará vinculada às ações propostas pelo investigado para concluir o inquérito. Desse modo, **rejeito a Emenda nº 4**.

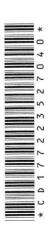
Emenda nº 19

(Modifica a redação do art. 31 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

A Emenda nº 19 dá nova redação ao artigo 31 da proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, estando o investigado solto"

Reitera-se: os prazos previstos para conclusão do inquérito policial no vigente Código de Processo Penal são de 30 (trinta) dias, na





hipótese de o investigado estar solto, e de 15 (quinze) dias, na hipótese de o investigado estar preso. Estes prazos podem, entretanto, ser prorrogados, não havendo limite máximo. No atual Projeto de Código de Processo Penal, os prazos passam a ser de 90 (noventa) dias, se o investigado estiver solto, e de 15 (quinze) dias, se estiver preso — só havendo prorrogação até o máximo de 720 (setecentos e vinte) dias.

Neste contexto, salvo melhor juízo, o alongamento do prazo de conclusão do inquérito policial para 180 (cento e oitenta dias) pode acabar por prejudicar o controle externo realizado pelo Ministério Público, se considerarmos a eventual possibilidade de ocorrência de desídia por parte da autoridade policial em relação à determinada investigação — circunstância que somente será observada pelo Ministério Público após o transcurso dos cento e oitenta dias. Por tal motivo, **rejeito a Emenda nº 19**.

Emenda nº 61

(Modifica a redação do artigo 39 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

De acordo com a Emenda supracitada, o artigo 39 da presente proposição passa a vigorar com a seguinte redação:





"Art. 39 Homologada a promoção de arquivamento do inquérito ou das peças informativas, o Ministério Público comunicará a vítima, ao investigado, à autoridade policial e ao juiz das garantias".

A previsão atual no Projeto de Código de Processo Penal é a de que "arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia". O arquivamento do inquérito policial é o ato judicial que implica na finalização das investigações em virtude da ausência de interesse útil à sua continuidade. É, portanto, um resultado anômalo da investigação, provocado, na maioria das vezes, pela inexistência de materialidade delitiva ou pela fragilidade de indícios suficientes para determinar a autoria¹². O arquivamento é ato complexo, isto é, demanda a manifestação de órgãos diferentes: o Ministério Público opina e o Poder Judiciário determina ou não seu arquivamento.

Portanto, tendo em vista que caberá ao juiz das garantias determinar o arquivamento do procedimento investigatório, não faz sentido dar ao Ministério Público a atribuição de comunicar o ato às partes envolvidas. Com esses argumentos, rejeito a Emenda nº 61.

Emenda nº 62

¹² CRUZ, Pablo Farias Souza. Processo Penal Sistematizado. Ed 1ª. Rio de Janeiro: Grupo Gen:Forense, 2013.



(Modifica a redação do artigo 38 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

A Emenda nº 62 altera a redação do artigo 38 da proposição, prevendo competências para o Conselho Superior do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Art. 38 Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação penal, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º Os autos do inquérito ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu Regimento.

§ 3º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação"





Entretanto, conforme o 130-A, §2º, da Constituição Federal, "(...) compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros". Trata-se, portanto, de órgão da administração superior e de execução do Ministério Público.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: por tratar-se de órgão de natureza administrativa, as atribuições do Conselho Nacional do Ministério Público restringem-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público Federal e Estadual¹³. Diante disso, não deve o legislador atribuir ao Conselho Superior do Ministério Público outras competências, tendo em vista sua finalidade administrativa de controle dos atos *interna corporis*. Logo, a função de decidir sobre o arquivamento ou não dos inquéritos policias não lhe pode ser atribuída. Dessa forma, **rejeito a Emenda nº 62**.

Emenda nº 66

(Modifica a redação do § 2º, ao art. 29 do Projeto de Lei nº 8.045/2010)

^{*} C D 1 7 7 2 2 3 5 2 7 0 4

¹³ MS 27.744, rel. min. Luiz Fux, julgamento em 6-5-2014, Primeira Turma, *DJE* de 8-6-2015.)



A Emenda nº 66 pretende modificar a redação do artigo 29, §2º, da proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.29	 	 	 	

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a entrega de cópia ao investigado ou seu defensor e ao Ministério Público, que poderão realizar a transcrição e requerer sua juntada aos autos"

A redação atual do dispositivo mencionado preceitua que "se o registo se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público".

Salvo melhor juízo, entendo que não faz sentido atribuir ao investigado ou ao Ministério Público a função de realizar as transcrições dos áudios ou filmagens no âmbito do inquérito policial, considerando que cabe à autoridade policial presidente do inquérito a tarefa de realizar todos os atos administrativos relacionados com o desenvolvimento das investigações. Por isso, **rejeito a Emenda nº 66**.



Emenda nº 67



(Inclui inciso ao artigo 25 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 67 pretende incluir o inciso X ao artigo 25 da proposição, para fins de listar entre as incumbências da autoridade policial a obtenção de informação e dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação. Em sua justificação, o autor dispõe que a obtenção de informação e dados cadastrais não representa significativa intromissão na esfera privada, visto que são acessados por entidades privadas, que, aliás, compartilham-nos com entidades congêneres.

Apesar de não inovar de maneira significativa na ordem jurídica, tal previsão reforça o caráter de **estrita necessidade** da medida, sendo seu uso indistinto, portanto, passível de violação da privacidade do sujeito.

Entretanto, a utilização genérica do termo "informações" não permite ao intérprete compreender se são todas as informações (inclusive as pessoais) as que devem ser submetidas à cláusula de inviolabilidade ou se seu emprego refere-se apenas (e exclusivamente) aos dados cadastrais. Em todo caso, é prudente que se retire essa palavra do texto, seja porque viola o texto constitucional pátrio, seja por ser desnecessária. Por isso, sou favorável ao acolhimento da Emenda nº 67, com a Subemenda Supressiva ao final anexada, com a finalidade de retirar do texto o termo "informações e".



Emenda nº 68

(Modificar o art. 20-A do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 68 modifica o art. 20 da presente proposição, com a finalidade de determinar abertura de inquérito policial para apuração de crime que for noticiado no decorrer de outra ação penal, mediante requisição do Ministério Público ou do juiz. Entretanto, de acordo com o princípio acusatório, de fato, não é salutar ao bom funcionamento da persecução penal a permanência de tal poder requisitório do magistrado. Diante disso, **rejeito a Emenda nº 68**.

Emenda nº 69

(Modifica o art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 69 pretende modificar o art. 11 da presente proposição, utilizando a seguinte redação:

"Art. 11 É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal".





O entendimento do Supremo Tribunal Federal, previsto na Súmula Vinculante nº 14, é o de possibilitar que o investigado, ou sua defesa técnica, tenha amplo acesso a todos os atos já encartados no inquérito policial, não sendo obrigado a autoridade policial a revelar as ações em cursos sob segredo de justiça, nem mesmo a revelar a estratégia investigativa em curso.

Nesse contexto a inclusão da expressão "salvo aquele cujo conhecimento possa comprometer a eficácia da investigação penal" abre, novamente, um campo interpretativo subjetivo por parte da autoridade policial — o que poderá colocar em risco o direito de acesso de o investigado acessar os dados anexados na peça investigativa. Por isso, rejeito a Emenda nº 69.

Emenda nº 71

(Supressão do art. 11 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 71 suprime o art. 11 da proposição (relativo ao juiz das garantias) e, como consequência de tal ato, também o seu art. 748 (que determina que o impedimento ao magistrado que funcionar como juiz das garantidas não se aplicará às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas um juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição).





A figura do juiz das garantias é fulcral para o bom funcionamento do sistema de justiça criminal. Como afirmado na própria Exposição de Motivos do projeto, "[o] deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber, a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional, e, b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação".

É inegável que o juiz das garantias representa um avanço do processo penal brasileiro, especialmente porque busca impedir a contaminação do juiz do processo com as provas produzidas sem o devido contraditório e ampla defesa próprio da fase de persecução policial, além de evitar o contato com aquelas provas produzidas ilegalmente, ao arrepio da lei e da Constituição.

Por meio da instituição do juiz das garantias, o legislador deixa explícito seu compromisso com a ideia de que todo o desenvolvimento processual, a todo tempo e em todas as fases, deve estar comprometido com os direitos fundamentais da pessoa humana¹⁴. Com esses argumentos, **rejeito a Emenda nº 71**.

^{*} C D 1 7 7 2 2 3 5 2 7 0 4 0

¹⁴ MARRAFON, Marco Aurélio. O Juiz de Garantias e a Compreensão do Processo à Luz da Constituição: Perspectivas desde a virada Hermenêutica no Direito Brasileiro, p. 145- 157. IN: O novo processo Penal à Luz da Constituição. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (org.) Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



Emendas nº 94, 95 e 99

(Poder investigatório do Ministério Público)

A Emenda nº 94 modifica o art. 8º da presente proposição, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 8° A investigação criminal, realizada através de inquérito policial, procedimento investigatório criminal do Ministério Público, ou da forma como a lei atribuir, tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal".

A Emenda nº 95 modifica o art. 13 da presente proposição, que passa a conter a seguinte redação:

"Art. 13	3	 	 	 	

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito ou do procedimento investigatório criminal, a critério da autoridade policial ou do representante do Ministério Público, conforme o caso".



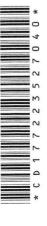
Ambas as Emendas amparam-se, em suas justificativas, no julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do **Recurso Extraordinário n.º 593.727/MG**, que reconheceu, por maioria, os poderes investigatórios do Ministério Público.

A Emenda nº 99, por sua vez, modifica a redação do §1º, do art. 20, da presente proposição, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do caput deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público, que, em qualquer caso, poderá acompanhálo em todos os seus termos (...)"

Em sua justificativa, o autor alega que, se o Ministério Público é o destinatário do inquérito policial e autor exclusivo da ação penal, por mandamento constitucional, logo cabe a ele a missão investigativa, encontrando-se tal previsão, inclusive, inserta no art. 7.º, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, bem como no art. 26, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, que dispõe sobre a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.



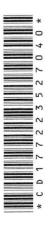


Passo, assim, à análise do tema.

Onus probandi est qui dixit – isto é, cabe a quem pleiteia algo em juízo o dever de comprovação de seu direito. No âmbito do processo penal, de caráter acusatório, cabe ao Ministério Público demonstrar a existência de justificativa para a instauração do processo, visto ser o titular da ação penal.

Para provar a viabilidade de uma ação penal, o Ministério Público poderá realizar investigações preliminares próprias (o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal) ou valer-se das apurações de órgãos da administração pública, notadamente órgãos da polícia judiciária, mas também da Receita Federal, do Ibama, do Bacen, do Departamento Nacional de Produção Mineral, etc. A regra, pois, é de que o órgão ministerial valha-se das atividades de investigação das polícias civis e federal para formar sua convicção quanto à viabilidade de uma acusação criminal, atividade esta que tem finalidade específica: produzir elementos de convicção para o titular da ação penal.

Constatando a irracionalidade e a ineficiência de um sistema de persecução em que o Ministério Público fica alheio às atividades de investigação, Códigos de Processo Penais vêm sendo, ao redor do mundo, reformados ou editados desde a década de 1970 sob o lema de que "quem acusa conduz a investigação", pois o titular da ação penal é quem melhor pode determinar o que é necessário para sua atuação em juízo. Uma investigação distanciada do titular da ação penal corre sempre sérios riscos





de resultar em desperdício de recursos públicos, pois, não concatenada às necessidades de convicção do Ministério Público, tende a ser arquivada. Não é por outro motivo que, após levantamentos, o Ministério Público Federal constatou utilizar apenas 25% dos inquéritos da Polícia Federal para a propositura de ações penais¹⁵.

Para que não haja gastos desnecessários com a realização de apurações inviáveis desde o início ou investigações que não produzirão os elementos de convicção necessários, a investigação deve ser dirigida por e para o promotor, o que não significa que a polícia deve se tornar órgão do Ministério Público, que não possa realizar investigação independente de requisição do titular da ação penal ou que este possa impedir apurações ou desconsiderar o conhecimento policial.

Ocorre que o sistema brasileiro presume um distanciamento entre a polícia e o Ministério Público, o que gera ineficiência de persecução e, consequentemente impunidade. O que se vê é a atividade policial de investigação ilhada, funcionando como se fosse um fim em si mesmo, sendo o seu produto o relatório do inquérito policial e o indiciamento, mesmo que isso possa não ser utilizado pelo órgão ministerial.

Apesar da previsão de requisições de diligências no corpo da Constituição, as polícias vêm agindo de forma que estas só possam ser feitas em favor de investigações que são conduzidas por elas próprias, nunca

¹⁵ Cfe. Aury Lopes Junior e Ricardo Jacobsen Gloeckner. Investigação Preliminar no Processo Penal. São Paulo: Saraiva, 2013. Segundo os autores, "otimiza-se a fase investigatória a partir do momento em que o próprio órgão interessado na acusação delimita e cerca o objeto sobre o qual recairão as diligências probatórias. (...). Melhor acusa quem investiga, melhor investiga quem vai acusar". (p. 156 e ss).

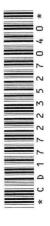


podendo ser feitas em favor de investigações conduzidas pelo Ministério Público.

Após a decisão do STF sobre o poder de investigação do *Parquet*, o caminho que se tem trilhado é o de que nas investigações conduzidas por este órgão não haja participação da Polícia Civil ou Federal, e, nas investigações dessas polícias, o Ministério Público não se imiscua e suas requisições sejam atendidas apenas após a realização das diligências que a polícia entende serem necessárias.

Tal contexto institucional causa ineficiência da investigação, pois o *Parquet*, apesar de ser o titular da ação penal e investigar diretamente, acaba não se valendo da expertise policial, e a polícia, apesar de sua expertise em campo, realiza a investigação sem se preocupar com a convicção do titular da ação penal. Além disso, surgem conflitos institucionais, disputas corporativas sem sentido, necessidade de acionamento do Poder Judiciário para que a polícia realize determinados atos, o que retira a necessária celeridade das apurações e cria animosidades. Para evitar gastos inúteis e sendo o destinatário das investigações, cabe ao Ministério Público zelar para que não haja duplicidade de investigações.

Com a finalidade de abarcar as demandas por previsão do poder investigativo do Ministério Público, **sugiro ao Relator-Geral** a inclusão de um artigo 14 (renumerando-se os demais), determinando que, nas investigações criminais realizadas pelo órgão ministerial, ficará este adstrito às regras do novo Código de Processo Penal, inclusive às atinentes ao delegado de polícia





– medida que, creio, estabelecerá os limites legais necessários, equilibrandose o interesse social de realização de investigações criminais pelo *Parquet* com o interesse social de conhecimento do inteiro teor daquelas – interesse este igualmente relevante. Desse modo, recomendo a **rejeição das Emendas** nº 94, 95 e 99.

Emenda nº 97

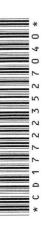
(Modifica o art. 32 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda n^{o} 97 pretende modificar o art. 32, utilizando a seguinte redação:

"Art. 32.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no caput deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao Ministério Público para a análise do mérito, apresentando denúncia ou requerendo o arquivamento ao juiz de garantias (...)".

De acordo com a redação atual do projeto, esgotado o prazo máximo permitido para a investigação, os autos do inquérito policial deverão ser encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento. Em outras palavras, para se alcançar o prazo máximo, inúmeras prorrogações devem



ter sido autorizadas – o que indica, também, um controle prévio do Ministério Público. Logo, **rejeito a Emenda nº 97**.

Emenda nº 98

(Modifica a redação do art. 29, §1º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 98 pretende modificar a redação do art. 29, §1º, da proposição, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20

§1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou, preferencialmente, mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas (...)"

Embora não mude de forma significativa o texto, a inserção do termo "preferencialmente" (aludindo à utilização de meios tecnológicos) representa importante norma programática, indicando que os órgãos de investigação criminal devem renovar suas tecnologias, com a finalidade de





garantir de maneira mais eficaz os direitos e garantias do investigado, assim como a maior fidedignidade das conjecturas da investigação.

No tocante à técnica legislativa da Emenda, cabe salientar, contudo, que há um pequeno vício, pois que se determina a modificação do § 1.º do art. 29, embora o texto apresentado sugira a modificação do § 1.º do art. 20. Em assim sendo, acolho a Emenda nº 98, com a subemenda modificativa anexada, para adequação da técnica legislativa.

Emenda nº 100

(Modifica a redação do art. 15, §1º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 100 pretende modificar a redação do art. 15, §1º, que passa à seguinte redação:

"Art.15	

§3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias, previstas no inciso XI do artigo 14, serão autuadas em apensos individuais e a documentação neles contida poderá integrar os fundamentos da sentença, desde que submetida a posterior contraditório"





A atual redação da proposição determina que os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias devam ser apensados aos autos do processo.

Deste modo, a presente emenda impõe que os autos referentes às medidas cautelares sejam autuados em apensos individuais, bem como a documentação nestes contida para que possam integrar os fundamentos da sentença.

É fundamental ressaltar que o conteúdo coletado por meio das medidas cautelares (quais sejam: interceptação telefônica; fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou outras formas de comunicação; quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico; busca e apreensão domiciliar; acesso a informações sigilosas), além de outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado, devem receber proteção constitucional, com acesso restrito aos atores do processo. Dessa forma, mostra-se importante, a fim de garantir a inviolabilidade do sigilo, que os autos referentes a esses dados sejam autuados em apensos individuais, bem como sua documentação. Por isso, rejeito a Emenda nº 100.

Emendas nº 120, 156, 193, 213

(Modificam a redação do art. 24, inciso II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)





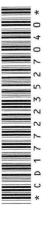
As emendas nº 120, 156, 193 e 213 dão nova redação ao inciso II do artigo 24 do Projeto de Lei, que passaria, também, a vigorar acrescido do inciso II-A, nos seguintes termos:

"Art.	24			

II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo que se preserve o local do crime pelo tempo determinado pelo perito criminal como necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade conforme determinado pelo perito criminal;

II-A - providenciar o apoio policial necessário para o isolamento do local de crime durante os exames periciais conforme definido pelo Perito Criminal, inclusive ampliando o perímetro inicialmente definido a critério do perito criminal (...)"

Em sua justificação, o autor alega que se a legislação não prover aos peritos criminais as prerrogativas legais para garantir a preservação do local e o tempo de duração dos exames será inócua a presente revisão do Código de Processo Penal.



No tocante à técnica legislativa da Emenda, porém, cabe reforçar que a inclusão de um "inciso II-A" não é adequada, sendo mais indicado incluir um inciso III, renumerando-se os demais, afim de se manter a integridade do texto da proposição legislativa.

Já quanto ao mérito, é importante salientar que as investigações criminais, em grande parte, iniciam-se com os vestígios do crime, que podem ter relação direta com o fato investigado, pressupondo-se, a partir de então, a existência de um agente provocador e de um suporte adequado para a sua ocorrência¹⁶. Os vestígios, portanto, constituem-se como **fonte de prova indireta**, tornando-se fato provado por meio de uma operação lógica¹⁷.

Os peritos criminais, assim como os papiloscopistas, são os agentes estatais responsáveis por examinar o local de crime, a fim de identificar os vestígios deixados pelo delito. Desse modo, atribuir a estes profissionais as prerrogativas legais para garantir a preservação do local do crime, com o controle dos meios de isolamento, do tamanho do perímetro, do controle de acesso ao local e do tempo de duração dos exames, mostrase fundamental.

Incluímos, contudo, os papiloscopistas nessa redação, tendo em vista que inúmeras delegacias não possuem sequer um perito lotado, sendo que aqueles profissionais são, em tais casos, os responsáveis pela manutenção da integridade da cena do crime, excetuadas suas habituais

¹⁶ MALLMITH, Décio. Corpo de delito, vestígio, evidência e indício. Rio Grande do Sul. 7 de maio de 2007

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. As nulidades no processo penal, 8 ed. São Paulo, RT, 2004. p. 195.



funções de coleta, armazenamento e identificação de impressões digitais. Por isso, voto pela **aprovação das Emendas nº 120, 156, 193, 213, com subemenda modificativa**, com o fim de incluir os papiloscopistas e para adequar a técnica legislativa.

Emendas nº 125 e 200

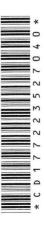
(Modificam a redação do art. 14, inciso XVI, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As emendas nº 125 e 200 pretendem dar nova redação ao inciso XVI do artigo 14, que passaria a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 14	 	

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico que atuará após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais"

Deve-se reconhecer que os assistentes técnicos são pessoas de confiança das partes que os indicam, assumindo verdadeiro papel de consultor da parte, não lhe sendo autorizado falsear a verdade ou deduzir conclusões absolutamente incorretas. Dessa forma, no meu entendimento, a





atuação do assistente técnico em todas as fases da perícia permitirá, além da fiscalização dos atos periciais pelas partes interessadas na investigação, a coleta de elementos probatórios válidos, sólidos, reais e capazes de elucidar a verdade processual. Desse modo, **rejeito as Emendas nº 125 e 200**.

Emendas nº 128, 129, 130, 131, 137, 138, 139, 140, 166, 167, 168, 170, 175, 180 e 181

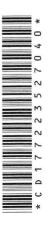
(Modificam a redação do art. 18 e do art. 19, ambos do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 128 e 137 pretendem dar nova redação ao artigo 19 da proposição, que passaria a viger nos seguintes termos:

"Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§1º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§ 2º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público.



§ 3º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico"

Por sua vez, as emendas nº 129, 138, 168, 170 e 180 pretendem alterar o artigo 18, utilizando a seguinte redação:

"Art. 18 As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§1º Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.



§ 2º As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.

§3º Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§4º As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§5º Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§6º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal e papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária,





administrativa e investigativa, sem distinção de nível hierárquico"

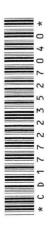
As Emendas nº 130, 139, 166 e 181 pretendem dar ao artigo 19 da proposição a seguinte redação:

"Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§1º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal exercendo atividade de polícia papiloscópica, judiciária, administrativa investigativa, distinção de nível e sem hierárquico.

§2º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§3º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público"



Neste contexto, pretende-se manter a nomenclatura extraída do texto constitucional, conceituando o termo de acordo com a mais moderna doutrina, onde cada cargo exerce um feixe de atribuição de natureza policial.

Por fim, as Emendas nº 131, 140, 167 e 175 pretendem alterar o art. 18, *caput*, bem como seus §1º e 2º, além do art. 19, ambos do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que passariam a viger com a seguinte redação:

"Da apuração Criminal

Art. 18 As funções de Polícia Judiciária e Investigativa serão exercidas pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições.

§1º Compreende Polícia Judiciária, as atividades de execução de ordens emanadas do Poder Judiciário, tais como os mandados de prisão, os mandados de busca, condução coercitiva de testemunhas e demais diligências ordenadas por Juízes, Tribunais e pelo Ministério Público, durante o curso de ações penais, ou seja, na fase processual.

§2º As funções de Polícia Judiciária serão exercidas pelo cargo de Delegado de Polícia de carreira, que conduzirá as diligências com isenção e independência.



§3º Compreende Polícia Investigativa, as atividades de apuração de infrações penais, prevenção e repressão, cabendo, a autoridade policial, incumbida dessa função, intervir após a ocorrência do delito, buscando elementos que possibilitem a propositura da ação penal pelo Ministério Público.

§4º As funções de Polícia Investigativa serão exercidas pelo Agente de Investigação de carreira, que conduzirá as investigações com isenção e independência.

§5º Para os fins desta lei, entende-se por Agente de Investigação, os profissionais da segurança pública de carreira que realizem atos de investigação, em todas as suas formas, tais como detetives, investigadores, agentes de polícia e escrivães, dentre outros.

§6º Considera-se autoridade policial, para os fins previstos nesta lei processual penal e para os dispositivos equivalentes em outras leis, todo servidor público civil ou militar que atuar nas atividades de policiamento ostensivo, preservação da ordem pública ou investigação criminal, perícia criminal papiloscópica, exercendo atividade de polícia judiciária, administrativa investigativa, sem distinção de nível e hierárquico"





"Art. 19 A Investigação Criminal será presidida pela autoridade policial competente, com isenção e independência, e será formalizada por um Relatório Preliminar de Investigação.

§1º O Relatório Preliminar de Investigação, assinado pelo Agente de Investigação, conterá elementos informativos sobre a autoria e materialidade da infração penal.

§2º Caberá ao Delegado de Polícia de carreira, após a análise jurídica, a remessa do Relatório Preliminar de Investigação ao Ministério Público"

Vê-se, assim, que as emendas propõem novo tratamento às polícias judiciárias, alterando suas atribuições e a extensão destas, bem como definindo a autoridade competente para tanto¹⁸.

Em que pese sejam meritórias as proposições em análise, por ser a principal mais abrangente e encontrar-se em estágio mais avançado de tramitação, rejeito as Emendas nº 128, 137, 129, 138, 168, 170, 180, 130, 139, 166, 181, 131, 140, 167 e 175.

Emendas nº 132, 144, 171, 184, 208

(Acrescentam o art. 13-B do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

No Código de Processo Penal atual, a única menção ao cargo de delegado é feita no artigo nº 295, onde são exemplificados os cargos que possuem direito à prisão especial. Em contrapartida, a expressão "autoridade policial" é citada 49 vezes



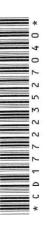
As Emendas nº 132, 144, 171, 184 e 208 pretendem acrescentar o art. 13-B, que passaria a viger nos seguintes termos:

"Art.13-B O número registrado no Boletim de Ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo criminal.

Parágrafo único. Os órgãos Policiais Federais, Estaduais e do Distrito Federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, que será administrado pelo SINESP".

Primeiramente, no tocante à técnica legislativa, não é adequado inserir um "art. 13-B", tanto porque não existe um "art. 13-A", quanto porque, por se tratar de um novo Código, o correto seria designá-lo como "art. 14", renumerando-se os demais.

Em relação ao mérito, a criação de um numerador único nos boletins de ocorrência que devem ser compartilhados por todos os atores envolvidos na investigação criminal, devido à falta de um sistema confiável de estatística criminal, mostra-se como medida louvável. O denominado "Registro Único de Ocorrências" apresenta-se como útil instrumento da persecução penal e processual penal, que facilitará o compartilhamento de





informações entre os diversos órgãos policiais das esferas estadual, distrital e federal, devendo caracterizar-se, preferencialmente, de forma eletrônica, e vincular-se ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública – SINESP.

Desse modo, o registro único permitirá uma política eficaz de controle de crimes, além da operacionalização de um banco de dados nacional, que foi criado e está sendo subutilizado. Por isso, sou **favorável à aprovação das Emendas nº 132, 144, 171, 184, 208, com a Subemenda Modificativa**, anexada.

Emendas nº 134, 142, 164, 173, 178, 182, 206
(Suprimem o termo "indiciado" do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206 pretendem suprimir o termo "indiciado" do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Para avaliar esta emenda, reforço o entendimento doutrinário pertinente: o inquérito policial é o procedimento administrativo, preparatório e inquisitivo, presidido por autoridade policial e constituído por um complexo de diligências realizadas pela polícia judiciária, com vistas à apuração da autoria e materialidade da Infração Penal¹⁹.

^{*} C D 1 7 7 2 2 3 5 2 7 0 4 0

¹⁹ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de Processo Penal. 4ª edição. São Paulo, 2009, p.105.



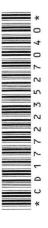
A natureza jurídica do inquérito policial não é processual, mas administrativa, sofrendo, portanto, influências dos princípios de direito administrativo. Segundo a doutrina tradicional, enquanto o processo tem uma finalidade (ou viabilidade) punitiva, o procedimento investigatório tem meramente a finalidade apuradora. Em consequência, o indiciamento é o ato pelo qual a autoridade policial reúne um conjunto de elementos de informação em relação a um ou mais suspeitos, de modo a demonstrar a plausibilidade da autoria apurada no procedimento investigativo.

Em que pese as razões plausíveis colacionadas pelas Emendas supracitadas, entendo que o ato de indiciamento (ao menos feito no relatório final do delegado de polícia), permite o conhecimento pelo investigado da sua condição, com futura e eventual denúncia pelo Ministério Público, razão pela qual voto pela **rejeição das Emendas nº 134, 142, 164, 173, 178, 182 e 206**.

Emendas nº 135, 143, 163, 169, 177, 183, 205

(Inclui o art. 14, renumerando-se os demais, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205 pretendem incluir o art. 14 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando os demais, nos seguintes termos:



"Art. 14 As informações iniciais da apuração criminal, deverão ser coletadas por meio eletrônico (áudio), sem a necessidade de oitiva ou indiciamento do suspeito. Os áudios, integraram o Relatório Preliminar de Investigação e deveram ser encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendam necessário, requereram a degravação dos mesmos"

Trata-se de sugestão que visa a desburocratizar o procedimento de investigação criminal, por meio da adoção do princípio da oralidade da coleta de informações preliminares. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário e, se necessário, produzir-se-ia sua degravação.

Diferente dos modelos policiais norte-americano e alemão, que colhem informações probatórias ou indiciárias sem protocolos cartoriais, priorizando, ao revés, a qualidade dos elementos probatórios em detrimento da forma, nossa estrutura de investigação criminal não tem dado a resposta que a sociedade brasileira precisa e merece.

Sem dúvida, é necessário modernizar o nosso método de investigação policial, criado em 1871, via Decreto Imperial nº 4.824, para que sejam privilegiadas a eficiência, a simplicidade, a informalidade, a economia processual, a celeridade e a oralidade da investigação — abandonando-se, por consequência, o modelo burocrático e cartorial.



Aliás, dentre os princípios acima mencionados, é o princípio da oralidade na investigação criminal aquele que talvez seja o mais interessante e o de maior abrangência. Sua maior finalidade é a de permitir a comunicação no seu grau máximo, aumentando as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos. Na linguagem oral estão compreendidos vários fenômenos físicos e emocionais, que permitem ao ouvinte uma impressão mais exata do que está sendo relatado. Ao aprofundarmos a oralidade na investigação policial, abrir-se-ão novas possibilidades de coletas por meios eletrônicos, sem a necessidade de oitivas em cartório, acareações, reinquirições ou inquirição de suspeitos ou vítimas. Os áudios seriam encaminhados ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, que caso entendessem necessário, requereriam sua degravação.

Sendo o inquérito policial peça meramente preparatória à ação penal, não se vislumbram maiores problemas quanto à simplificação de tais atos. No decurso do processo criminal, porém, todos os atores processuais, já devidamente qualificados, seriam formalmente inquiridos pelo Judiciário, garantindo-se a qualidade da prova. Ademais, com o advento do inquérito policial eletrônico no âmbito do TRF da 4ª Região (abrangendo os Estados de Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná), em funcionamento desde 2010, todos os elementos de prova ou de indícios plasmados em meio digital já podem ser carregados diretamente no **Sistema E-PROC**, independentemente de degravação – tendo todos acesso à integralidade da prova eletrônica ali depositada. É verdade que os depoimentos e inquirições em geral ainda estão sendo reduzidos a termo em cartório, impressos, assinados e



processados no Sistema E-PROC, mas isto ocorre justamente por não haver a necessária autorização legislativa para o uso da oralidade no inquérito policial.

A Lei nº 9.099, de 1995, foi a primeira iniciativa a valorizar a oralidade na seara criminal: a contestação pode ser feita oralmente (art. 30); o mandato ao advogado pode ser verbal (art. 9º, § 3º); o resultado da inspeção de pessoas ou coisas por auxiliares do juízo pode ser consubstanciado em relatório informal (art. 35, parágrafo único); os embargos de declaração podem ser orais (art. 49) e o início da execução de sentença pode ser verbal (art. 52, IV). Assim, a "palavra falada" em nosso país merece maior relevância, inclusive na investigação criminal levada a efeito via inquérito policial. Prestigiá-la na fase pré-processual não significaria proibir outras formas de coleta, mas priorizá-la sempre que possível.

Em outras palavras, deve-se primar por uma investigação criminal com procedimentos menos burocráticos, mais céleres, efetivos, e com menor custo para a administração pública. Neste sentido entendo que além da celeridade que o princípio em comento traz, sua maior finalidade é permitir a comunicação em seu grau máximo, aumento as chances de esclarecer com clareza a ocorrência e a intensidade dos fatos. Dessa forma, sou favorável à aprovação das Emendas nº 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205.



Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204

(Suprimem o Capítulo III do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

As Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204 pretendem suprimir o Capítulo III da proposição.

Apesar de tratar o inquérito policial como um procedimento inquisitorial de natureza administrativa, deve a sua consecução observar todos os direitos e garantias fundamentais do investigado, com limites explícitos à atuação estatal na busca de indícios de autoria e materialidade. Por isso, rejeito as Emendas nº 136, 145, 162, 174, 179, 185 e 204.

Emenda nº 226

(Acrescenta inciso XI ao art. 24 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda n° 226 pretende acrescentar ao art. 24 o inciso XI, nos seguintes termos:

"Art. 24	





XI - No caso de comunicação de prática de crime contra a dignidade sexual (Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal), sendo a vítima mulher, o atendimento na Delegacia de Polícia será feito preferencialmente por autoridade policial e agentes do sexo feminino"

Apesar de se impor aos órgãos de investigação criminal a necessidade de estrita observância de atendimento digno à vítima mulher, principalmente quando vitimada por crime contra a dignidade sexual, é notório o sistemático descumprimento da norma. Neste contexto, a inserção de tal norma programática tem o condão de trazer luzes a esse tema, indicando, inclusive, que o Ministério Público, fundamentado em seus poderes-dever de fiscalização dos atos policias, atente-se para o cumprimento de tal mandamento. Posto isto, voto favoravelmente ao acolhimento da Emenda nº 226.

Emendas nº 148, 187, 203 e 220

(Substituem a expressão "corpo de delito" por "exame pericial")



As Emendas nº 148 e 187 pretendem modificar a redação do artigo 24, inciso VIII, alínea 'd' e do artigo 91, inciso III, ambos da proposição



em análise, substituindo a expressão "corpo de delito" para "exame pericial". Em sua justificação, o autor alega que a terminologia "corpo de delito" assume diferentes interpretações, com um texto ultrapassado que remonta de muitos anos, e que ao longo do tempo virou uma colcha de retalhos, exigindo o devido reparo por parte do legislador.

Reconhecendo a confusão gerada na doutrina acerca das definições de **corpo de delito** (materialidade do crime) e **exame de corpo de delito** (perícia que se faz para apontar a referida materialidade), é mais indicado, de fato, que se adote uma terminologia que afaste quaisquer dúvidas em relação a matéria. Por isso, sou **favorável ao acolhimento das Emendas nº 148, 187, 203 e 220**.

Emenda nº 40

(Modifica o art. 60 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 40 pretende acrescer o §3º ao artigo 60 do novel diploma processual penal, com o objetivo de fazer com que o patrono constituído não abandone o feito, senão por motivo imperioso, com comunicação prévia ao Juízo, sob pena de pagamento de multa no valor de dez a cem salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

A meu ver, a redação proposta afigura-se temerária, uma vez que o termo "abandono do processo" é deveras impreciso (sujeito, portanto, à nova discussão jurisprudencial e doutrinária), além de ser inviável a



imposição de tal penalidade a terceiro estranho ao processo, mitigando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa. Bastaria que o magistrado, no exercício de sua conveniência, considerasse qualquer ato como abandono do processo e aplicasse a multa, sem nem haver previsão de qualquer modalidade de recurso.

Nesse diapasão, a aplicação de tal multa seria ilegal e desproporcional; ilegal porque, inexistindo conceito legal desse abandono, não haveria como estabelecer punição para tal agir e desproporcional porque, sem ter como se defender, o patrono poderia ser compelido a pagar multa que o deixaria em situação de penúria. Por tal motivo, sugiro a rejeição da emenda nº 40.

Emenda nº 48

(Modifica a redação do art. 81 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 48 tem o objetivo de alterar a redação do artigo 81 da proposição, retirando do novo diploma processual penal a possibilidade de a vítima requerer a recomposição civil do dano moral. Embora salutar a preocupação, o texto proposto é exatamente a redação do artigo 84 do projeto em tela, razão pela qual sugiro a **rejeição da emenda nº 48**.



Emenda nº 49

(Modifica a redação do art. 82 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

À semelhança do que ocorre com a Emenda nº 48, o teor da presente Emenda modifica o conteúdo do artigo 83. Dessa maneira, não há como aprová-la, sob pena de desorganização do texto. Diante do exposto, sugiro a rejeição da emenda nº 49.

Emenda nº 50

(Modifica a redação do art. 84 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 50 pretende mudar a redação do *caput* do artigo 84 da proposição, entretanto, também merece ser **rejeitada**, por repetir o texto já inserto no parágrafo único do próprio art. 84 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

Emenda nº 51

(Modifica a redação do art. 83 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)





A Emenda nº 51, em análise, busca alterar o *caput* do artigo 83 da proposição, porém, em nada altera a redação do novel diploma processual penal, pois repete exatamente a redação do §3º do mesmo artigo. Por conseguinte, sugiro a **rejeição da emenda nº 51**.

Emenda nº 52

(Modifica a redação do art. 91, inciso VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 52 busca alterar o inciso VII do artigo 91, a fim de excluir do novel Código de Processo Penal a figura da parte civil, presente na Seção II do Capítulo V da proposição. A respeito da previsão da vítima como novo sujeito processual no processo penal, Fauzi Hassan Choukr aduz o seguinte:

Por certo a busca de uma tutela jurisdicional adequada às pretensões reparatórias da vítima é um dos legítimos objetivos do processo penal no Estado de Direito e a sugestão legislativa, amparada agora pelo Senado, representa tratamento mais adequado do que o atualmente existente, no qual a fixação de valor indenizatório na forma como determinada no artigo





387, IV do código em vigor apresenta muito mais problemas práticos e teóricos do que soluções concretas²⁰.

Em razão da previsão da parte civil no novo Código de Processo Penal, o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, extinguiu a **ação civil ex delicto** do regramento. A parte civil poderá requerer a recomposição civil do dano moral, a ser fixado na sentença condenatória.

Contudo, entendo temerário levar esta discussão ao âmbito do processo penal. Discutir o dano moral poderia atrasar ainda mais o trâmite de tal demanda, que já tem a sua sede, qual seja, o juízo cível. Por tal razão, mantive a redação no Código de Processo Penal vigente, no sentido de que a sentença penal condenatória transitada em julgado possa ser levada ao juízo cível para que a vítima obtenha lá a reparação do dano. Ressalto que tal competência do juiz criminal existirá quando houver a composição entre a vítima e o ofensor, é dizer, quando, marcada uma audiência de conciliação ou mediação, a vítima e o réu cheguem a um acordo quanto ao valor do dano moral, podendo o magistrado homologar tal decisão das partes, o que constituirá título executivo judicial a ser liquidado no juízo cível.

Diante do exposto, sugiro a aprovação da emenda nº 52.

Emenda nº 57

²⁰²⁰ ALVES, Leonardo Barreto Moreira e outros Colaboradores. *O Projeto do Novo Código de Processo Penal*, pag. 171, Editora JusPodivm, 2012.





(Modifica a redação do §3º do artigo 91 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

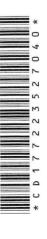
A Emenda nº 57 objetiva detalhar a redação do §3º do artigo 91 da proposição, a fim de aumentar o espectro de proteção da vítima. A positivação dos seus direitos no processo penal é medida louvável, pois a torna verdadeiro sujeito de direitos na persecução criminal. Assim, sugiro a aprovação da emenda nº 57.

Emenda nº 58

(Permite o interrogatório por videoconferência)

A Emenda nº 58 pretende acrescentar ao § 2º do artigo 76 da proposição o inciso IV, a fim de permitir que o interrogatório possa ser realizado por videoconferência ou outro meio eletrônico, com a finalidade de assegurar a celeridade do procedimento e a razoável duração do processo.

O interrogatório possui a natureza jurídica de meio de defesa, podendo o réu esboçar a sua versão dos fatos ou ficar em silêncio, se o desejar, exercendo sua autodefesa, subdividida em direito de presença e direito de audiência. O direito de presença é o direito de o réu estar presente fisicamente para se defender, mormente no seu interrogatório. Tal



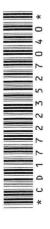
garantia aparece explicitamente no **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** (art. 14, 3, alínea d) e implicitamente na **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (art. 8.º, 2, alíneas d e f). Deste modo, por afrontar direitos fundamentais, sugiro a **rejeição da Emenda 58**.

Emenda nº 59

(Modifica o art. 76, §2º, inciso II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 59 pretende modificar o inciso II do §2º do artigo 76 da proposição. Este parágrafo trata dos casos em que, excepcionalmente, o juiz poderá deferir, de ofício ou a requerimento das partes, os casos em que o interrogatório não será realizado presencialmente, mas por videoconferência ou outro meio eletrônico. É, de fato, uma exceção, somente podendo ser autorizada em situações bem específicas, uma vez que estamos diante de uma mitigação da garantia fundamental da ampla defesa.

Como já esboçado na análise da emenda anterior, a mitigação do direito de presença só tem lugar se o próprio réu estiver impossibilitado ou não quiser exercer tal direito, o que pode ocorrer em caso de doença ou outra circunstância pessoal. Se o réu a ser interrogado estiver recluso, é dever do Estado conduzi-lo até a audiência, não cabendo como justificativa para mitigação do direito de presença razões de conveniência estatal. Diante do exposto, sugiro a **rejeição da emenda nº 59**.



Emenda nº 60

(Modifica a redação do art. 73 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda em análise altera a redação do artigo 73 do projeto de Lei nº 8.045, de 2010, da seguinte forma:

"Art. 73

§1º Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

§2º O interrogatório deverá ser realizado, sempre que possível, pelo juiz natural do processo, que poderá valer-se de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons ou imagens em tempo real.

§3º A expedição de carta precatória para interrogatório judicial será admitida apenas por requerimento fundamentado da defesa.

§4º A ausência injustificada do acusado regularmente intimado à audiência designada para o seu interrogatório não obstará o





prosseguimento do processo, sendo considerada exercício ao direito constitucional ao silêncio"

A modificação no texto oriundo do Senado, salvo melhor juízo, não deve ser acolhida. Em primeiro lugar, qualquer restrição ao direito de presença do réu deve partir dele mesmo, é dizer, de sua impossibilidade de comparecimento pessoal ou quando abrir mão deste direito. O princípio do juiz natural está assegurado em nosso ordenamento jurídico, cabendo à defesa do acusado agir no sentido de aplicá-lo no âmbito do processo penal.

Quanto à expedição de carta precatória, entendo que tal mudança é desnecessária, porque a defesa, atenta às peculiaridades do caso concreto, caso entenda pertinente, pode requerer que a carta precatória seja expedida para realização do interrogatório do réu. Logo, sugiro a rejeição da emenda nº 60.

Emenda nº 63

(Suprime o inciso III do art. 66 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 63 suprime o inciso III do art. 66 do projeto de lei, renumerando os demais incisos, porque, segundo sua justificativa, a advertência proposta pode servir mais para inibir o investigado do exercício



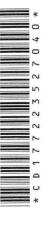


de sua defesa pessoal, por vezes divergente da defesa técnica, do que para garantir o direito de não autoincriminação.

O mencionado artigo promove um grande avanço em nosso ordenamento jurídico ao prever que o interrogatório se constitui em meio de defesa. *Nemo tenetur prodere seipsum, quia nemo tenetur detegere turpitudinem suam* – isto é, ninguém pode ser compelido a depor contra si próprio, porque ninguém é obrigado a se autoincriminar. Esse princípio é visto pelo Supremo Tribunal Federal como um princípio que abarca o direito de permanecer calado, sendo este espécie e aquele, gênero, podendo ser configurado também como um direito público subjetivo e absoluto²¹.

Se o princípio da não autoincriminação não se reduz ao direito de permanecer calado, previsto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, mas permeia todo o processo penal, deve-se garantir que o réu não seja obrigado a produzir provas que possam obstaculizar a sua defesa ou prejudica-la. Vários seriam os princípios feridos se tal regra fosse violada: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III); o princípio do devido processo legal (art.5º, inciso LIV); da ampla defesa (art. 5º, inciso LV); da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII) e outros mais envolvidos na temática processual penal.

Feitas estas digressões, concluo que a previsão constante do art. 66, inciso III, da presente proposição, é inconstitucional, por ferir princípiosgarantias da não autoincriminação, da ampla defesa e da presunção de inocência. Por tal motivo, sugiro o **acolhimento da Emenda nº 63**.



²¹ HC 68.742/DF e HC 68.929/SP

Emenda nº 64

(Suprime o §2º, do art. 65, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

De acordo com a Emenda nº 64, que almeja excluir o §2º do artigo 65 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, este dispositivo contém proposição desnecessária que, se mantida, poderá ensejar retardamento na realização de atos, principalmente em face do subjetivismo da expressão tempo excessivo. A intenção é que o tempo que o interrogando fique à disposição da autoridade policial seja razoável e não implique sofrimento, físico ou mental. Contudo, a amplitude do que seja tempo excessivo pode levar a embates desnecessários, com prejuízo da investigação.

Em que pese os argumentos expostos, entendo que a expressão não ocasionará redução de direitos, razão pela qual sugiro a **rejeição da Emenda nº 64**.

Emenda nº 65

(Modifica a redação do art. 65 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A Emenda nº 65 pretende determinar que, se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, ficará assegurada a entrega de cópia ao





interrogando ou seu defensor e ao Ministério Público, que poderão realizar a transcrição e requerer sua juntada aos autos.

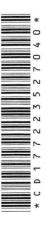
Assiste razão ao nobre proponente. No caso do depoimento das testemunhas, como dispõe o artigo 182, §1º, da presente proposição, cópias do registro do depoimento serão encaminhadas às partes. Deve-se, portanto, assegurar tratamento isonômico aos demais atores do processo penal. A entrega de cópia do registro audiovisual à defesa cumpre bem a função de conhecimento do ato, já que é importante também analisar as expressões e comportamentos das partes quando do interrogatório, não sendo necessário positivar a obrigatoriedade da degravação do depoimento pela Secretaria da Vara.

Sugiro ao relator, contudo, redação semelhante ao final, razão pela qual, tendo sido acolhida a medida, voto pela **rejeição da Emenda nº 65**.

Emendas n° 21 e 35

(Restauram a figura de "citação por hora certa" no Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

Ambas as Emendas pretendem reinserir a possibilidade de citação por hora certa que fora suprimida pelo projeto original.





No ordenamento jurídico vigente, antes do advento da Lei nº 11.719, de 2008, quando o acusado se ocultava para não ser citado, sua citação era feita por edital. Era essa, aliás, a antiga redação do art. 362 do Código de Processo Penal vigente, que dispunha: "Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias".

Em que pese os argumentos apresentados, entendo que a celeuma sobre a citação por hora certa representa um retrocesso na defesa de direitos do acusado, razão pela qual voto pela **rejeição das Emendas nº 21 e 35**.

Emenda n° 36

(Modifica a redação do art. 160 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o parágrafo único do art. 160 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 160

Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, o juiz competente a quem forem remetidos os autos dará vista ao Ministério Público, que poderá ratificar a denúncia ou





apresentar nova, casos em que proceder-se-á na forma do caput"

Justifica o autor da emenda que, a partir do julgamento dos autos da ação de *habeas corpus* — **HC 83.006/SP**, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte evoluiu para permitir o aproveitamento de atos processuais e a ratificação, pelo juízo competente, de atos decisórios, ainda que se trate de incompetência absoluta. Por guardar consonância com a jurisprudência firmada hodiernamente pelos Tribunais Superiores, voto pelo **acolhimento da presente emenda**.

Emenda n° 54

(Modifica a redação do art. 140, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o §4º do art. 140 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a fim de estender a contagem em dobro dos prazos processuais aos defensores dativos. Alega o autor da emenda que as mesmas razões que justificam o prazo em dobro para a Defensoria Pública aplicam-se aos defensores dativos, que possuem dificuldades similares. Assim, em face do princípio da isonomia, voto pela aprovação da Emenda nº 54.



Emenda nº 55

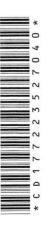
(Modifica a redação do parágrafo único do art. 116 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o parágrafo único do artigo 116 da proposição original, no que tange ao marco temporal para tornar inalterável a competência em razão da perda do cargo ou função:

"Art. 116

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos já pautados para julgamento nos tribunais"

O artigo 116 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, estabelece que a competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado. Já seu parágrafo único estipula que a renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.





Como apontei previamente, o Supremo Tribunal Federal tinha entendimento pacífico no sentido de que, na hipótese de o crime ter sido cometido durante o exercício funcional, mesmo com a cessação do exercício da função, subsistiria a competência originária dos tribunais (**Súmula nº 394 do STF**).

A doutrina denominava esse fenômeno de "regra da contemporaneidade": a competência por prerrogativa de função deve ser preservada, caso a infração penal tenha sido cometida à época e em razão do exercício funcional. Entretanto, o cancelamento da Súmula, ocorrido em julgamento realizado aos 25 de agosto de 1999, fez com que prevalecesse o entendimento de que, como a Constituição não é explícita em atribuir a prerrogativa de foro às autoridades e mandatários, que, por qualquer razão, deixaram o exercício do cargo ou do mandato, e considerando que as normas que versam sobre o assunto não devem ser interpretadas ampliativamente, não se pode permitir que a prerrogativa de foro continue a incidir em relação àqueles que deixaram de exercer cargos ou mandatos.

Assim, cancelada a Súmula 394, do STF, o legislador editou a Lei nº 10.628, de 2002 – posteriormente considerada inconstitucional pela Suprema Corte no julgamento da ADI 2797/DF, dada a violação da regra da taxatividade constitucional das competências do Supremo. Firmou-se, por consequência, o entendimento de que, nos casos de tentativa de modificação de competência com o claro intuito de fraude processual, deve considerar-se como marco temporal para fixação da competência o início da instrução.





A emenda em análise pretende alterar esse marco para o momento em que o processo é pautado para julgamento no órgão em que se encontra. Entendo, porém, que, por estar em consonância com o princípio da identidade física do juiz que estabelece que o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, a redação atual do novel Código de Processo Penal deve ser mantida. Por esse motivo, voto pela **rejeição da presente Emenda**.

Emenda n° 56

(Modifica a redação do art. 94 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o artigo 94 da proposição, para fins de suprimir a expressão "ao tempo do fato". De acordo com a redação atual do dispositivo em questão, "ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato" (com grifo nosso).

Entendo ser acertada a redação atual, já que privilegia a ideia de o juiz natural ser o juiz competente no momento da prática do crime. Cumpre esclarecer que as eventuais modificações legislativas sobre competência apenas aplicam-se aos crimes que ocorrerem na sua vigência.

De acordo com o **princípio do juiz natural**, ninguém poderá ser processado ou julgado por órgão constituído após a ocorrência do fato,





sendo um direito fundamental da pessoa o de ser julgada apenas por juízo previamente investido na função de julgar, conforme previsão em lei vigente à época do fato.

Ademais, o princípio do juiz natural representa uma das mais importantes garantias fundamentais da pessoa humana, na medida em que impede a criação *post factum* de tribunais ou juízos para a resolução de casos específicos, preservando-se imparcialidade do julgador.

Por esta razão, entendo ser imprescindível manter a expressão "ao tempo do fato" constante da atual redação da proposição, votando, por conseguinte, pela **rejeição da Emenda nº 56**.

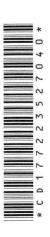
Emenda n° 70

(Modifica o art. 99 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o artigo 99 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo único:

"Art. 99 A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para a prática de ato previsto no art. 14 deste Código prevenirá a da ação penal"





O mencionado artigo 14 diz respeito ao juiz das garantias, uma relevante inovação do projeto do novo Código de Processo Penal e cuja função é a de monitorar o respeito aos direitos e garantias fundamentais do suspeito ou indiciado na primeira fase da persecução penal. Assim, a ideia é garantir ao juiz do processo ampla liberdade na análise das provas colhidas na fase de investigação. Por esse motivo, o juiz das garantias não poderá ficar prevento para a ação penal futura, conforme dispõe o artigo 16 do projeto do novo Código. Pelo exposto, diante da incompatibilidade da modificação pretendida pela presente emenda com o escopo da figura do juiz das garantias, voto pela **rejeição da Emenda nº 70**.

Emenda n° 161

(Modifica o art. 158 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o art. 158 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte inciso:

"Art. 158 Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:



VI — o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígios, ressalvado o disposto no art. 207"

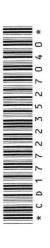
O autor visando reforçar a indispensabilidade do exame de corpo de delito, pretende criar uma hipótese de nulidade absoluta. Analisando o teor da modificação pretendida, não vislumbro nenhum óbice constitucional ou jurídico.

De acordo com o Supremo Tribunal Federal, "a alegação de nulidade, relativa ou absoluta, deve ser acompanhada de demonstração de prejuízo" (HC n. 85.155-0-SP). O rol do dispositivo em análise é apenas exemplificativo, o que dispensaria a enumeração de todas as hipóteses passíveis de acarretar nulidades. Contudo, penso ser, de fato, importante a menção expressa a esta hipótese de nulidade do ato. Por esse motivo, opino pela aprovação da Emenda nº 161.

Emenda n° 209

(Modifica a redação do art. 134 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)

A presente Emenda pretende alterar o artigo 134 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo único:



"Art.	. 134	.	
"Art.	. 134		

Parágrafo único. Incumbe ao oficial de justiça:

I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

II – coadjuvar o juiz no exercício do poder de polícia;

III – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado"

Analisando o teor da modificação pretendida, não vislumbro nenhum óbice constitucional ou jurídico em sua aprovação. Do ponto de vista da conveniência e oportunidade, a alteração pretendida, inclusive, pode trazer vantagens na medida em que explicita atribuições que o oficial de justiça já executa na prática forense.

Entretanto, creio que o ato de "coadjuvar" pode gerar, na prática, circunstâncias que tornem confuso o conhecimento sobre a autoridade a ser exercida e, por esse motivo, sugiro ao Relator-Geral nova redação que acolhe, em parte, a proposta ora formulada – razão pela qual rejeito a Emenda nº 209.

Emenda n° 223

(Modifica a redação do art. 150 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010)





A presente Emenda pretende alterar o art. 150 do Projeto de Lei n° 8.045, de 2010, para incluir o seguinte parágrafo, renumerando-se o atual §3º para §4º:

"Art.	150	 	 •••••	 	•••••	 • • • • • • •	 	••••

§3º Em caso de comparecimento espontâneo ou de condução coercitiva do acusado, ainda que em razão do cometimento de outro crime, a autoridade policial, tendo conhecimento de eventual suspensão processual nos termos do caput, comunicará de imediato o Poder Judiciário, a fim de que se realize a citação do acusado para regular curso do processo suspenso e do seu prazo prescricional.

§4º A suspensão a que alude o caput deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal"

Analisando o teor da modificação pretendida, não vislumbro nenhum óbice constitucional ou jurídico à sua aprovação. Por esse motivo, aprovo a Emenda nº 223.





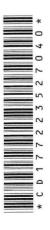
Por fim, quanto às sugestões de emendas por mim recebidas de diversas entidades e órgãos representativos de classe, envolvidos e interessados pela matéria processual penal, destaco as contribuições do IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais e do Instituto de Defesa do Direito de Defesa, saudando às correlatas equipes em nome de seu Presidente, Sr. Cristiano Ávila Maronna, e de sua Diretora Executiva, Sra. Marina Dias, respectivamente, acolhendo as sugestões de emenda que, a meu ver, fortalecem todas elas as garantias constitucionais aplicáveis ao processo penal – quando não confrontantes com o que sustentei em meu parecer ou já não contempladas neste.

Tais medidas previnem o arbítrio em sede policial, renovam os institutos da ação penal e dinamizam a relação entre os sujeitos de direitos, razão pela qual estão contempladas em meu relatório, em anexo final.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela:

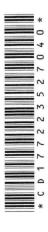
I – constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica
 legislativa da parte do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010
 (referente ao Livro I (Da Persecução Penal), abrangendo os



seguintes Títulos: Título I (Dos princípios fundamentais); Título II (Da investigação criminal); Título III (Da ação penal); Título IV (Dos sujeitos do processo); Título V (Dos direitos da vítima); Título VI (Da competência) e Título VII (Dos atos processuais) – Artigos 1º a 164), cuja relatoria me foi atribuída e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;

 II − inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 55/2016, 56/2016, 58/2016 e 59/2016;

III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1/2016; 3/2016; 4/2016; 8/2016; 19/2016; 21/2016; 35/2016; 40;2016; 48/2016; 49/2016; 50/2016; 51/2016; 60/2016; 61/2016; 62/2016; 64/2016; 65/2016; 66/2016; 70/2016; 94/2016; 95/2016; 97/2016; 99/2016; 100/2016; 125/2016; 128/2016; 129/2016; 130/2016; 131/2016; 133/2016; 134/2016; 137/2016; 138/2016; 139/2016; 140/2016; 141/2016; 142/2016; 164/2016; 167/2016; 165/2016; 166/2016; 168/2016; 170/2016; 172/2016; 173/2016; 175/2016;





178/2016; 180/2016; 181/2016; 182/2016; 200/2016; 206/2016; 207/2016 e 209/2016;

IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 36/2016; 52/2016; 54/2016; 57/2016; 63/2016; 68/2016; 69/2016; 71/2016; 135/2016; 136/2016; 143/2016; 145/2016; 163/2016; 161/2016; 162/2016; 148/2016; 169/2016; 174/2016; 177/2016; 179/2016; 183/2016; 185/2016; 187/2016; 203/2016; 204/2016; 205/2016; 220/2016; 223/2016; 226/2016;

V – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 67/2016, com a subemenda supressiva ora apresentada;

VI – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 98/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

VIII – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º





120/2016, 156/2016, 193/2016, 213/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

X – constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 132/2016, 144/2016, 171/2016, 176/2016, 184/2016, 208/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

XI – inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 998/2011; 5481/2013; 6072/2013; 2887/2015; 3005/2015 e 5578/2016;

XII constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3700/1997; 4254/1998; 358/1999; 5116/2001; 5353/2001; 6742/2002; 7239/2002; 1341/2007; 2065/2007; 4784/2009; 6196/2009; 6207/2009; 1800/2011; 3267/2012; 4600/2012; 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 6059/2013; 7611/2014; 7718/2014; 8001/2014; 401/2015; 611/2015; 783/2015; 1811/2015; 8040/2014; 2023/2015; 2073/2015; 2441/2015; 2685/2015; 3267/2015; 3684/2015; 3633/2015; 3698/2015; 3704/2015; 3916/2015;



4002/2015; 4265/2016; 4900/2016; 4945/2016; 4649/2016; 5769/2016; 5820/2016; 5906/2016; 5945/2016; 6080/2016;

6119/2016; 6242/2016; 6504/2016; 6760/2016; 6197/2016;

6404/2016; 7025/2017; 7457/2017.

Sala da Comissão, em

de

de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Relator-Parcial

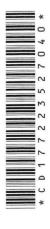


EMENDA N.º 1

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 10, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 10.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no caput deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação, sob pena de sujeitar o seu autor à sanção administrativa, civil e penal."



EMENDA N.º 2

Suprima-se o parágrafo único do art. 12, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal.



EMENDA N.º 3

Inclua-se o art. 13 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 13. O número registrado no boletim de ocorrência deverá acompanhar a instauração do inquérito, a denúncia e o processo criminal.

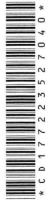
Parágrafo único. Os órgãos policiais federais, estaduais e do distrito federal deverão compartilhar entre si e com o órgão do Ministério Público competente, preferencialmente de forma eletrônica o numerador único, nos termos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012."



EMENDA N.º 4

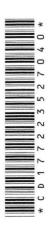
Dê-se ao caput do art. 13 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

"Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado ou de defensor público, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Nas Emendas nº 132/2016, 144/2016, 171/2016, 184/2016 e 208/2016, substitua-se o termo "Art. 13-B" por "Art. 13".



EMENDA N.º 5

Inclua-se o art. 14 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 14. Nas investigações criminais realizadas pelo Ministério Público, este ficará adstrito às regras deste Código, inclusive às atinentes ao delegado de polícia, no que couber."



EMENDA N.º 6

Dê-se a seguinte redação ao inciso X do art. 14, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

"Art. 14	
X – requisitar documentos, laudos e informações sobre o andamer	nto
da investigação;	
n and a second a second and a second a second and a second a second and a second and a second a second a second a second a second and a second and a second and a second a second a second	



EMENDA N.º 7

Inclua-se o inciso XI ao art. 14, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação, renumerandose os demais:

"Art. 14
XI – garantir a inexistência de duplicidade de investigações criminais;
"



EMENDA N.º 8

Dê-se a seguinte redação ao §2º do art. 15, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art.	1	5.	 •••	 	 	• • • •	 	 	 	•••	 	 	 	 	 	 	 •

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, deverá reexaminar a necessidade de manutenção das medidas cautelares em curso, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de seu pronunciamento nos termos do art. 277 deste Código"



EMENDA N.º.

Dê-se a seguinte redação ao art. 16, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no inciso II do art. 748".



EMENDA N.º.10

Dê-se a seguinte redação ao §3º do art. 20, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

| "Art. | 20. |
 |
•• |
|-------|-----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--------|
| | |
 |

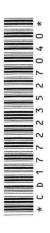
§3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do caput deste artigo, ou se não houver manifestação da autoridade policial em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo".



EMENDA N.º 11

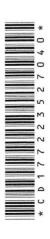
Suprima-se o parágrafo único do art. 22, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, bem como dela dependerá a prisão em flagrante delito".



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Nas Emendas nº 120, 156, 193, 212, inclua-se, após as expressões "pelo perito criminal" por "ou pelo papiloscopista". Além disso, substitua-se o termo "II-A" por "III", renumerando os demais incisos.

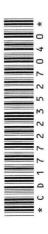


EMENDA N.º 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 24, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

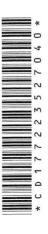
"Art. 24.

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do caput deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público e do investigado".



SUBEMENDA SUPRESSIVA Nº 3

Suprima-se, do art. 25 da Emenda 67/2016, apresentada ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a expressão "informações e".



EMENDA N.º 13

Inclua-se o inciso X ao art. 25, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação:

"Art 25

X – obter dados cadastrais sobre o investigado constantes em bancos	

de dados públicos ou privados, quando necessários à investigação".



SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 4

Na Emenda nº 98, substitua-se o termo "Art. 20" para "Art. 29".



EMENDA N.º 14

Altere-se a redação do art. 30 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", que passa a viger como segue:

"Art. 30.

§1º A condição de indiciado deverá ser atribuída no relatório final do delegado de polícia.

§2º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior".



EMENDA N.º 35

Dê-se a seguinte redação ao art. 31, parágrafo único, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art.31.....

§1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.".



EMENDA N.º 16

Inclua-se o art. 32 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

"Art. 32 Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deverá ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

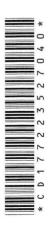
§1º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no caput deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.

§2º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso".



EMENDA N.º 17

Suprima-se o §2º do art. 32 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal".



EMENDA N.º 18

Dê-se ao art. 36 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

"Art. 36 Os autos da investigação criminal deverão instruir a denúncia quando servirem-lhe de base para seu oferecimento, bem como todos os demais elementos informativos que os compõem".



EMENDA N.º 19

Dê-se ao art. 40 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

"Art. 40 Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, deverá solicitar ao juiz de garantias o desarquivamento dos autos do inquérito policial, a fim de proceder a novas diligências".



EMENDA N.º 20

Dê-se ao parágrafo único do art. 45 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

"Art. 45

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, ou quando declarada ausente por decisão judicial, o direito de representação passará, sucessivamente, ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, observado o prazo decadencial previsto no caput do artigo, o qual passará a contar da data em que tomarem ciência da autoria do fato".

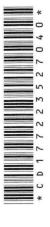


EMENDA N.º 21

Inclua-se o §3º ao art. 46 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação:

"Art.46	 	 	

§3º Quando houver dúvida sobre a intenção de vítima exercer o direito de representação, o Ministério Público notifica-la-á para que, no prazo de 15(quinze) dias, esclareça se autoriza o início da persecução penal, valendo, neste caso, como representação, sua primeira manifestação para contagem do prazo decadencial.".

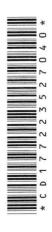


EMENDA N.º 22

Dê-se a seguinte redação ao art. 48, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 48. Se o Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo do órgão ministerial, ingressar com ação penal subsidiária da ação penal de iniciativa pública.

§ 1º Oferecida a denúncia substitutiva, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, reassumindo sua condição de titular da ação penal;



EMENDA N.º 23

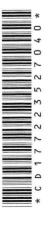
Dê-se ao art. 49 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 49. O órgão do Ministério Público, de ofício ou acolhendo sugestão da autoridade policial ou da defesa, poderá fundamentadamente decidir pela não apuração criminal do fato ou deixar de propor a ação penal ou dela desistir, quando:

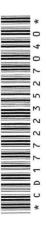
I – for insignificante a lesão ao bem jurídico tutelado;

II – for baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, o dano tiver sido integralmente ressarcido, quando houver, ou o seu autor tiver sofrido punição em instância não penal considerada suficiente;

III – em razão da demora no conhecimento do fato ou por outra circunstância objetivamente demonstrada, a comprovação da materialidade ou determinação da autoria for improvável ou impossível;
IV – em razão da qualidade da prova, for baixa a probabilidade de êxito da ação penal;



- V houver perspectiva concreta de que a punibilidade estará extinta quando da execução da pena, tendo em vista a previsão legal de redução dos prazos prescricionais;
- VI nos casos em que o investigado ou réu atender às condições legais para receber os benefícios previstos pela colaboração premiada; VII nas demais hipóteses em que a lei autorizar o perdão judicial.
- § 1º Em qualquer das hipóteses do caput, o Ministério Público submeterá sua manifestação fundamentada ao juiz competente para a ação penal que notificará a vítima, quando houver, para impugná-la em até 30 dias, querendo;
- § 2º Se o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo órgão do Ministério Público, fará remessa dos autos ao procuradorgeral ou ao órgão colegiado a quem a respectiva lei orgânica atribuir competência revisional, que poderá:
- I homologar a decisão do órgão do Ministério Público de origem;
- II requisitar a instauração de inquérito, que deverá ser distribuído a outro órgão do Ministério Público;
- III designar outro órgão do Ministério Público para oferecer denúncia ou prosseguir na ação penal."



EMENDA N.º 24

Dê-se a seguinte redação ao art. 51, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 51. Se, a qualquer tempo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício ou por provocação.

Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária ou o interessado, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá no prazo de 5 (cinco) dias".



EMENDA N.º 25

Acrescente-se o art. 52 ao Projeto de Lei no 8.045, de 2010, renumerando-se os demais:

"Art. 52 Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.

§1º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.

§2º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.

§3º Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.



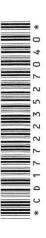
§4º Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

§5º Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime".



EMENDA N.º 26

Dê-se a seguinte redação ao Título IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

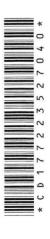
"TITULO IV - DOS PARTICIPANTES DO PROCESSO".



EMENDA N.º 27

Dê-se a seguinte redação ao art. 53, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 53	e e
III – tiver funcionado como juiz de outra instância, manifestando-se,	de
qualquer forma, sobre questão de fato ou de direito da causa penal;	
	"



EMENDA N.º 28

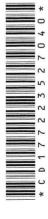
Dê-se a seguinte redação ao art. 55, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"A - EE

interessados;

Art. 55
 I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes ou interessados;
III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou
afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a
ação judicial que tenha que ser julgada por qualquer das partes ou

 IV – se tiver aconselhado, sobre a mesma causa penal, qualquer das partes ou interessados;



 V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes ou interessados, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes ou interessados.

§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo, não havendo necessidade de declará-las.".



EMENDA N.º 29

Dê-se a seguinte redação ao art. 56, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

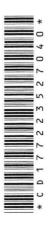
"Art. 56. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la".



EMENDA N.º 30

Dê-se a seguinte redação ao art. 57, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 57. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e nas fases da persecução penal e execução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei".



EMENDA N.º 35

Dê-se a seguinte redação ao art. 58, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

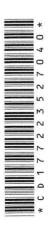
"Art. 58. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes".



EMENDA N.º 32

Dê-se ao título do Capítulo IV a seguinte redação:

"Capítulo IV DA PESSOA ACUSADA E SUA DEFESA"

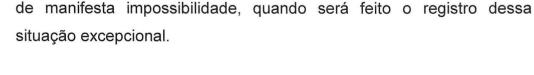


EMENDA N.º33

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 60 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art 60

Art. 00.
§1°
§ 2º Com vistas ao atendimento do disposto no caput deste artigo, o
defensor deverá ouvir pessoalmente a pessoa acusada, salvo em caso





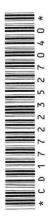
EMENDA N.º 34

Dê-se a seguinte redação ao art. 61, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 61. O defensor poderá ingressar na fase de investigação, na ação penal ou na fase de execução penal, na hipótese de urgência, ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau

§1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.

§2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, salvo se for constituído como defensor técnico no ato de interrogatório".



EMENDA N.º 35

Dê-se a seguinte redação ao art. 62, § 2º, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

'Art.	62	•••••	 	 	 ••••	 	 	

§ 2º Tratando-se de instrução relativa à matéria de maior complexidade jurídica ou probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para assegurar o pleno exercício do direito de defesa".



EMENDA N.º 36

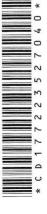
Dê-se ao art. 64 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 64

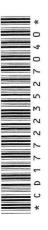
§1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz de garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando a autoridade policial o momento mais adequado para realizá-lo.

§2º Será assegurado ao preso atendimento prévio ao interrogatório e em local reservado pelo advogado ou defensor público.

§3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.



§4º Haverá, nas delegacias de polícia e em outros estabelecimentos policiais nos quais se lavre o auto de prisão em flagrante, serviço de assistência jurídica incumbido à Defensoria Pública e, na sua impossibilidade, à Ordem dos Advogados do Brasil que funcione em regime de plantão diuturno para fins de observância do disposto no caput".



EMENDA N.º 37

Suprima-se o inciso III do art. 66 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	66	 	 	••••	 						

II – de que poderá entrevistar-se, em local reservado, com o seu defensor:

III – do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

IV – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.



Parágrafo único. Em relação à parte final do inciso I do caput deste artigo, a autoridade não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada".



EMENDA N.º 38

Inclua-se o §4º ao art. 67 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, com a seguinte redação:

"Art. 67.....

§ 4º. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade e sob a prévia orientação de seu defensor técnico".



EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 73 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 73

§1º. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

§2º Na segunda parte, o acusado será perguntado sobre:

- I- ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II- não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;



- III- onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV- as provas já apuradas;
- V- se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;
- VI- se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
- VII- todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
- VIII- se tem algo mais a alegar em sua defesa.".



EMENDA N.º 40

Dê-se a seguinte redação ao art. 74, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

> "Art. 74 Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, concedendo a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

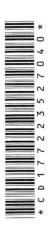
> § 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, logo após o Ministério Público.

> > 203

EMENDA N.º 41

Dê-se a seguinte redação ao art. 75, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

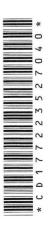
"Art. 75 Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 67".



EMENDA N.º 42

Dê-se a seguinte redação ao art. 78, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 78 O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença ou o acórdão e receberá a causa no estado em que se achar".



EMENDA N.º 43

Dê-se a seguinte redação ao art. 79, § 1º, suprimindo-se o §3º do citado artigo do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

Απ. 79												
§1º	Α	atividade	processual	do	assistente	observará	os	limites	da			
pret	pretensão acusatória do titular da ação penal.											
									"			



EMENDA N.º 44

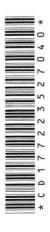
Suprimam-se os artigos 81, 82, 83 e 84 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, renumerando-se os demais.



EMENDA N.º 45

Dê-se a seguinte redação ao art. 85, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 85. O perito estará sujeito à disciplina judiciária, não podendo as partes intervir na sua nomeação."



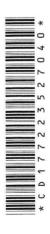
EMENDA SUPRESSIVÁ N.º 46

Suprima-se o artigo 86 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.

EMENDA N.º47

Acresça-se o seguinte art. 89 ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal, renumerando-se os demais":

"Art. 89. As prescrições sobre suspeição e impedimento dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável".

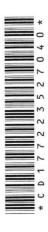


EMENDA N.º 48

Acrescente-se ao artigo art. 90 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, o seguinte parágrafo único:

"Art. 90.

Parágrafo único: A vítima deve ser assim considerada mesmo que o ofensor não seja identificado".



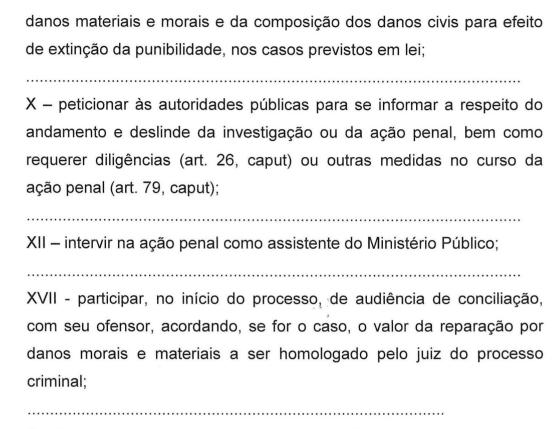
EMENDA N.º 43

Dê-se a seguinte redação ao art. 91, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

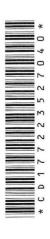
t. 91	•
L 01	•
	•

- b) da conclusão da investigação criminal, de seu arquivamento ou do oferecimento da denúncia;
- c) da condenação ou absolvição, da absolvição sumária, da impronúncia, da decisão de extinção de punibilidade ou da condenação do acusado;
- VI obter cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;
- VII ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por





§ 3º As autoridades tomarão as providências necessárias para preservar a integridade e a segurança da vítima, podendo, dentre outras medidas, restringir o acesso aos seus dados pessoais, endereço, imagens e demais atributos ou informações, quando de sua participação na produção de provas, no curso da investigação ou em juízo, em especial na sua oitiva e no reconhecimento de pessoas e coisas."



EMENDA N.º 50

Dê-se ao art. 92 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

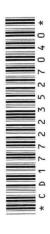
"Art. 92 Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência"



EMENDA N.º 51

Dê-se ao art. 119 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo, incidente de deslocamento de competência."



EMENDA N.º 52

Dê-se a seguinte redação ao artigo 133 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 133. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos, devidamente fundamentados, em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.



EMENDA N.º 53

Inclua-se o parágrafo único ao art. 134 do Projeto de Lei no 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", com a seguinte redação:

"Art. 134.

Parágrafo único. Incumbe ao oficial de justiça:

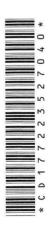
I – auxiliar o juiz na manutenção da ordem;

II – executar as ordens do juiz a que estiver subordinado."



EMENDA SUPRESSIVA N.º 54

Suprima-se o artigo 137 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal".



EMENDA N.º 55

Dê-se ao artigo 138, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

§6º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e notificações poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, Inciso XI, da Constituição Federal.

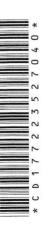
§7º Eventual indisponibilidade de acesso aos autos, no decurso dos prazos, ensejará a reabertura destes.

§8º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

I – da intimação, notificação ou citação;



- II da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;
- III do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.
- §8º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente."



EMENDA N.º 56

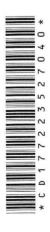
Acrescente-se ao §1º, do artigo 141, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", o inciso IX, com a seguinte redação:

"Art. 141	
IX – cópia integral da denúncia, queixa ou denúncia substituti	va da
queixa.	
	33

EMENDA N.º 57

Dê-se ao artigo 151 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal", a seguinte redação:

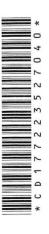
"Art. 151. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, notificado ou citado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo"



EMENDA N.º 58

Dê-se à Seção II do Capítulo III do Título VII a seguinte redação:

"Seção II Das intimações e notificações"

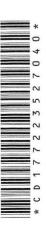


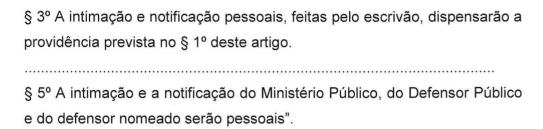
EMENDA N.º 59

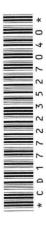
Dê-se a seguinte redação ao artigo 154 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 154 Nas intimações e notificações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto na Seção I deste Capitulo, incluindo-se os nomes do acusado e seu defensor.

- §1º A intimação e notificação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-ão por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.
- § 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação e notificação far-se-ão diretamente pelo escrivão, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.







EMENDA N.º 60

Dê-se a seguinte redação ao artigo 155 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 155. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos, salvo motivo devidamente fundamentado que justifique posterior designação."

EMENDA N.º 61

Dê-se a seguinte redação ao artigo 156 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 156. O descumprimento de disposição constitucional ou legal provocará a nulidade do ato da persecução criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.

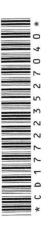
§1º As nulidades absolutas não dependem de arguição das partes e devem ser declaradas de ofício.

§2º Nas nulidades relativas, em que há necessidade de demonstração do prejuízo, a parte deverá argui-lo na primeira oportunidade, sob pena de preclusão."



EMENDA N.º 62

Suprima-se o artigo 157 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal".



EMENDA N.º 63

Suprima-se o §2º do art. 158 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, e dê-se a seguinte redação:

"A-4 4E0

Art. 156	
III – às regras de impedimento e suspeição;	
VI – o exame do corpo de delito nos crimes que deixam vestígio	os,
ressalvado o disposto no art. 207.	

§1º Em se tratando de incompetência, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§2º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa."



EMENDA N.º 64

Dê-se a seguinte redação ao artigo 159 do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que trata do "Código de Processo Penal":

"Art. 159. O interessado não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância não atinja seus interesses."

